



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 03 de setembro de 2020 - Edição nº 165/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	56
PAUTAS DE JULGAMENTO	65

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de setembro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 338/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 009479/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelas servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
02.104-X	Dolores Eunice Nolleto Maia	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 141/2020 SA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/007300/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.

CNPJ/MF: 02.543.216/0001-29.

OBJETO: Aquisição de 33 (trinta e três) unidades de Computadores Portáteis tipo Notebooks de marca Dell, modelo Latitude 3400, conforme especificação completa contida no termo de referência do PE 174/2019 – UFSM/RS.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE-PI, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 153.450,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3044 – Bens Adquiridos, Construídos, Adaptados, Reformados...; Fonte: 118 – Recursos dos Fundos Especiais; Natureza da Despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente. Nota de Empenho: 2020NE00030.

BASE LEGAL: Adesão a Registro de Preços do PE 174/2019 – UFSM/RS, pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelo Código Civil Brasileiro, no que couber.

DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2020.

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009444/2020,

RESOLVE:

Conceder a servidora THAIS FREIRE DE SANTANA, matrícula nº 97128-6, afastamento de oito dias consecutivos no período de 25/08/2020 a 01/09/2020, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges
Auditora Fiscal de Controle Externo
Matricula nº 96953-2
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006895/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 62/2020

DECISÃO: Nº 192/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELOÍSIO RAIMUNDO COELHO - PREFEITO.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

REDATOR DO PARECER PRÉVIO: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DO ENVIO ELETRÔNICO DE PEÇAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. INDICADOR DO FUNDEB NEGATIVO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AVALIAÇÃO IEGM. AVALIAÇÃO IDEB. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Considerando a sustentação oral do advogado e da contadora, especialmente quanto à despesa de pessoal, afirmando que houve a diminuição da receita no final do exercício e redução de alguns salários; bem como, esclarecendo que as nomeações foram apenas de secretários e motoristas de ambulâncias, servidores essenciais ao funcionamento da administração

do município; e Considerando o princípio do Formalismo Moderado, que é um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, em que toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, possa ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo, VOTO pela Aprovação com Ressalvas às contas. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, julga-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência do envio eletrônico de peças; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Indicador do fundeb negativo; Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal; Avaliação iegm; Avaliação Ideb; Avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 21, fl. 01 da peça 26 e fls. 01/13 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e da Contadora Gislana Portela Lima Martins (CRC nº 6.137/O-6), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 42, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos: 1 – considerando a sustentação oral do advogado e da contadora, especialmente quanto à despesa de pessoal, afirmando que houve a diminuição da receita no final do exercício e redução de alguns salários, bem como esclarecendo que as nomeações foram apenas de secretários e motoristas de ambulâncias, servidores essenciais ao funcionamento da administração do município; 2 – considerando o princípio do Formalismo Moderado, que é um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, em que toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, possa ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo. Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Designado para redigir o parecer prévio o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/014823/2019

ACÓRDÃO Nº 896/2020.

DECISÃO: Nº 183/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

REPRESENTANTE: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR – SUPERINTENDENTE DA STRANS; E RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADO(S) DE REPRESENTADO(S): MÁRCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA (OAB/PI Nº 6.454) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: SUPERINTENDENTE).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): RÔMULO QUARESMA TOBIAS (OAB/PI Nº 17.339) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME – FL. 02 DA PEÇA 19 E FL. 02 DA PEÇA 20); FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME – FL. 19 DA PEÇA 02)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO 019/2019 SEMA/PMT. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando que apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XII, Lei 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciar na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação; Considerando o cancelamento do certame em 03/12/2019, a revogação do edital por decisão administrativa (Peça 21) e a publicação do extrato de cancelamento do procedimento licitatório no Diário Oficial do Município nº 2.662, em 04/12/2019 (Peça 22), VOTO, acompanhando o Ministério Público de Contas da seguinte forma: a) Pela PROCEDÊNCIA da Representação; b) E, caso haja eventual futuro lançamento do certame RECOMENDO aos gestores da STRANS e do SEMA que: 1) observe os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, a adequada competitividade do certame, sob pena de

novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para a Administração Pública. Na verdade, a exigência de alvará, só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação; 2) e que o termo de referência ou edital conceda ao licitante vencedor um prazo mínimo de 30 dias a contar da homologação da licitação para que este apresente o alvará de funcionamento como condição para assinar o contrato.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Procedência. Emissão de Recomendações para certames futuros. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14): 1 – considerando que apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação; 2 – considerando o cancelamento do certame em 03/12/2019, a revogação do edital por decisão administrativa (peça 21) e a publicação do extrato de cancelamento do procedimento licitatório no Diário Oficial do Município nº 2.662, em 04/12/2019 (peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em caso de haver eventual futuro lançamento do certame, pela emissão de recomendação aos atuais gestores da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) e da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI (SEMA) nos seguintes termos: 1 – que observem os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, a adequada competitividade do certame, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para a Administração Pública, uma vez que a exigência de alvará só contribui para afastar licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação; 2 – que o termo de referência ou edital conceda ao licitante vencedor um prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da homologação da licitação para que este apresente o alvará de funcionamento como condição para assinar o contrato.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de Junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/001464/2019

ACÓRDÃO Nº 1.277/2020.

DECISÃO: Nº 322/2020.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCONÓPOLIS-PI.

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCONÓPOLIS. REGISTRO DAS ADMISSÕES, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA QUE CUMPRA AS RECOMENDAÇÕES DA DFAP.

1. Considerando a Intempestividade no cadastramento das informações junto ao sistema RH Web (art. 5º da Resolução TCE-PI nº 23/2016); Considerando,

ainda, que em relação à tabela nº 01 (exposta às fls. 05 a 07, peça nº 26 deste processo), deve o gestor informar se as mesmas foram prorrogadas ou se houve o desligamento de algum contratado; VOTO, corroborando com o Parecer Ministerial, em parte, pelo (a): 1) Registro das admissões oriundas do Edital nº 001, de 04/01/2019 (referente à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Francinópolis), devendo ser mantida as contratações até o fim do prazo contratual; 2) SEM APLICAÇÃO DE MULTA; 3) Determinação para que o gestor cumpra as recomendações da DFAP, quais sejam: a. Que o gestor informe se as contratações apontadas na tabela nº 01 (tabela exposta às fls. 05 a 07, peça nº 26 deste processo) foram prorrogadas ou se houve o desligamento de algum contratado. b. Que nos próximos editais de admissão de pessoal, o gestor também exija a realização de provas escritas, vez que tal exigência oferece maior dinamismo e segurança ao certame, primando, assim, pelo critério da objetividade e meritocracia.

Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO-EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS-PI. JULGAR LEGAL O PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. AUTORIZADO O REGISTRO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização concomitante de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 05 a 09), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 18 a 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do gestor Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito Municipal), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Francinópolis-PI, referente ao Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) e sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Rodrigues

de Moraes (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “das admissões oriundas do Edital nº 001, de 04/01/2019 (referente à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Francinópolis), devendo ser mantida as contratações até o fim do prazo contratual”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Francinópolis-PI para que cumpra as recomendações da DFAP, quais sejam: 1 – Que o gestor informe se as contratações apontadas na TABELA 01 (fls. 05/07 da peça 26) foram prorrogadas ou se houve o desligamento de algum contratado; 2 – Que nos próximos editais de admissão de pessoal, o gestor também exija a realização de provas escritas, vez que tal exigência oferece maior dinamismo e segurança ao certame, primando, assim, pelo critério da objetividade e meritocracia.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/018282/2018

ACÓRDÃO Nº 1.371/2020.

DECISÃO: Nº 768/2020.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA - SUPERINTENDENTE.

ADVOGADO: ROBERTO ORSANO NAPOLEÃO - OAB/PI Nº 14.383

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. IRREGULARIDADE QUANTO À SUPERESTIMAÇÃO DO PREÇO DO INSUMO.

1) A gestora reconheceu o erro do orçamentista ao utilizar o preço de São Paulo. Ainda, providenciou que todas as licitações que contivessem pavimentações em paralelepípedo tivessem seus preços estimativos adaptados à situação do Piauí quanto ao custo unitário do insumo paralelepípedo, sob exemplo das Concorrências Nº 06/19, Nº13/19, Nº14/19 e Nº 40/19. Desta forma, corroborando com a análise da DFENG do MPC, constatou-se que foram tomadas as devidas medidas saneadoras por parte da Administração, contudo a irregularidade existiu, portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, Voto pela Procedência da Auditoria, sem aplicação de multa.

Sumário: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)). PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 11) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da Auditoria em tela, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 27, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 004434/2018

ACÓRDÃO Nº. 788/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 167/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 012, DE 16 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 11).

DENUNCIANTE: GABRIEL JOSÉ FERREIRA NETO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (SINSEPM-SC-PI).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Denúncia formulada contra o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento e Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/08 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto

do Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “por compreender que os argumentos e fundamentados apresentados pelo Denunciado na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar a Petição Denunciatória”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 001244/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.316/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 752/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 026, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 RECORRENTE: JOAQUIM LUIZ GALVÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

ADVOGADO(S): CARLAISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PINº 7.345 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, À FL. 2 DA PASTA Nº 14)

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Pedro II - Exercício Financeiro 2012. Recurso Conhecido e, no mérito, pelo improvimento.

Discutidos os presentes autos, já relatados na Sessão Plenária Ordinária Virtual de Nº 020/20, de 02/07/2020, considerando o relatório (peça nº 9) e a informação (peça nº 17) da II Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral da advogada (que requereu consignar no processo a necessidade da manifestação do Contador da Câmara de Pedro II, Germano Freitas, pelo que requer sua citação); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos quando da sustentação oral, não foram suficientes para modificar a Decisão no Processo de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Pedro II, Exercício Financeiro de 2012, que aplicou Imputação de Débito ao Gestor no valor de R\$ 130.331,64 (cento e trinta mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor fictício escriturado na conta Caixa, no final do Exercício Financeiro de 2012, materializada no Acórdão nº 1.833/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 222/19, de 21/11/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 008353/2019

ACÓRDÃO Nº. 1278/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 324/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: JOELMA RODRIGUES DOS REIS SILVA – VEREADORA; JOSÉ CÉSAR DE MATOS – VEREADOR; E RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA – VEREADOR.

DENUNCIADO: VALDINEI CARVALHO DE MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 09)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Valdinei Carvalho de Macêdo – Prefeito Municipal de Campinas do Piauí – Exercício Financeiro 2019. Supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdinei

Carvalho de Macêdo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI, para que, em razão das irregularidades apuradas e dos riscos que os usuários do transporte público escolar estão sujeitos, regularize em 30 (trinta) dias a prestação do serviço de transporte escolar.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento do Processo ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 008721/2018

ACÓRDÃO Nº. 1326/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 344/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

DENUNCIANTE: DIRCEU SOARES DE CARVALHO FILHO – ADMINISTRADOR DA EMPRESA D H

CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 08)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal de Parnaíba – Exercício Financeiro 2018. Supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Procedência parcial. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que, a despeito da legalidade nas exigências previstas nos subitens 4.8, 5.1.2, 5.2, 5.4, 5.4.2 e 5.5 do Edital, remanescem indevidas as exigências consignadas nos seguintes subitens: 2.7. Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante; 2.8. Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente da sede da licitante; 4.7. Certidão de Autoridade Judicial, informando a relação dos cartórios distribuidores do Município da sede da licitante; 5.1.1. Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA); 5.1.3. Comprovação atualizada de que a empresa licitante atende as Normas de Segurança do Trabalho apresentando: PPRA e PCMCO; e 6.6. Exigência de atestado de visita técnica”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura

Municipal de Parnaíba-PI para que adequar os procedimentos licitatórios futuros do município às orientações estabelecidas na Denúncia.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005893/2017
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017509/2017 – REPRESENTAÇÃO.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº. 1.279/2020

DECISÃO Nº. 326/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dom Inocêncio. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade às Contas do Sr. Antônio Dias de Souza – Presidente da Câmara

Municipal, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 14):

- . Aumento do subsídio dos Vereadores sem amparo legal;
- . Contratações de assessorias jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93;
- . Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017;
- . Não atendimento à requisição de informações da Decisão Plenária nº 023/2017 (relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa por meio da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 16, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005973/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.281/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 327/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: SR. MANOEL JOÃO RAMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Manoel João Ramos – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 19):

- . Aumento do subsídio dos Vereadores sem amparo legal;
- . Contratações irregulares de assessorias jurídica e contábil

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 09, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel João Ramos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005984/2017

ACÓRDÃO Nº. 897/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 184/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 13, DE 23 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: ADALTO MARINHO FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Adalto Marinho Ferreira, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Expedição de determinação ao Gestor. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 13):

. Não encaminhamento de ato legal ao TCE/PI e publicação fora do prazo legal da norma que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura;

. Locação de veículos – descumprimento à requisição de informações da Decisão Plenária TCE nº 2.023/2017(TC 025973/2017);

. Desatualização dos dados do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adalto Marinho Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Adalto Marinho Ferreira, gestor da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí (exercício financeiro de 2017), para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a manter atualizada a referida página na Internet.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005998/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.325/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 342/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 21, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: SR. JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO (OAB/PI Nº 11.091) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. José Wilson Pereira Gomes – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 14):

- . Envio intempestivo da prestação de contas mensal(média 11 dias de atraso);
- . Variação de 19,60% nos subsídios dos vereadores em relação ao exercício financeiro anterior;
- . Fragmentação de despesas na contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica;
- . Contratação Irregular de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil;
- . Locação de Veículos – não atendimento à solicitação deste TCE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Wilson Pereira Gomes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006058/17

ACÓRDÃO Nº. 787/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 166/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 12, DE 16 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA S.A. – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUSA – DIRETOR-PRESIDENTE

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 41)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba S.A. – Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Auditoria (peça nº. 22):

. Irregularidades no Controle Interno

a) Pagamento de Juros e multas no valor de R\$15.336,71, decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em detrimento ao princípio da economicidade da despesa: danos ao erário – art. 70 da CF/1988 e arts. 68, III, art. 79, I, arts. 80, 81, 82, art. 83, II, art. 122, III e art. 124 e seguintes da Lei Estadual n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI;

b) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da CE, o Decreto Estadual no 11.434/2004, o Decreto no 17.526/2017, e a Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16/10/2017;

. Irregularidades na Gestão de Pessoas

Ausência de concurso público para selecionar os empregados da Companhia, em detrimento do que dispõem os arts. 5º, caput, e 37, caput, da CF/1988.

. Irregularidades em Contratos

a) Contrato nº 01/2016 – Brasão Vigilância e Segurança Ltda - o valor do contrato sem aditamentos é discriminado no montante de R\$ 528.480,00, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 44.040,00, de forma genérica, sem especificação de acordo com item do objeto da adesão, desobedecendo ao art. 55, III da Lei 8.666/93;

b) Contrato nº 01/2015 – Trivale Administração Ltda.; Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento do abastecimento feito pelo Município de Parnaíba.

b.1) Ausência de publicação do extrato do contrato e dos aditamentos, contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

b.2) Adesão à Ata de Registro de Preços de Prefeitura Municipal de Parnaíba, contrariando o princípio da publicidade, da isonomia, arts. 3º e 21, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, bem como ao da legalidade, art. 37, caput da CF/1988;

b.3) Abastecimentos de veículos em dias não úteis (sábados, domingos e feriados), no valor de R\$ 19.652,47, em detrimento aos princípios da transparência e da economicidade

b.4) Abastecimento de veículos em volumes superiores às capacidades dos respectivos tanques de combustível;

b.5) Consumos médios por quilômetro rodado (km/l) registrados nos “relatórios de análise de consumo de combustível da frota por motorista” muito aquém do consumo esperado para os veículos, conforme ficha técnica deles;

b.6) Despesas relativas ao consumo de combustíveis no valor total de R\$ 70.489,50 foram atestadas pelo detentor do cargo de provimento em comissão de Assessor da Diretoria Administrativa, Sr. Antônio José

Lima de Araújo, responsável também pelo abastecimento do veículo placa PIH 6570, objeto da maior parte da despesa em referência, em detrimento aos princípios da transparência e da legalidade, art. 37, caput da CF/1988;

c) Contrato nº 01/2017 – Pedro Alves dos Santos Neto objeto: Prestação de serviço de manutenção predial, elétrica e hidráulica da sede Administrativa da Companhia Administradora da Zona de Processamento e Exportação de Parnaíba;

c.1) Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, indo de encontro ao que dispõe art. 63 da Lei nº 4.320/64;

c.2) Ausência de publicação do extrato do contrato, contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; c.3) Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública – cláusula sétima do contrato c/c o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/28 da peça 22, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 38, as sustentações orais da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e do Gestor Paulo Roberto Cardoso de Sousa (Diretor-Presidente), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Gestor na Petição de Memoriais, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório do Contraditório da DFAE e Parecer Ministerial do MPC”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Roberto Cardoso de Sousa (Diretor-Presidente), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 017509/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.280/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 326/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação em face da Câmara Municipal de Dom Inocêncio. Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Antônio Dias de Souza – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.187/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/017509/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.759/17, às fls. 01/02 da peça 24 do

processo TC/017509/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 04 do processo TC/005893/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14 do processo TC/005893/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/017509/2017 e às fls. 01/07 da peça 16 do processo TC/005893/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 20 do processo TC/005893/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 001143/2019

ACÓRDÃO Nº. 899/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 186/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 013, DE 23 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

REPRESENTADOS: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, E

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA – PREGOEIRA DA CPL

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO)

REPRESENTANTE: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP Nº 376.668) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – FL. 29 DA PEÇA 02)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação formulada contra Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal de Nazária, e Vera Lúcia de Lima Silva – Pregoeira da CPL do Município - Exercício Financeiro de 2019. Irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2019. Conhecimento e Procedência. Perda do objeto da cautelar. Expedição de determinação ao Gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório a IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ficando a aplicação ou não da multa a ser analisada quando da análise da Prestação de Contas do período”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela perda do objeto da cautelar.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Nazária para “evitar a ocorrência das irregularidades nos editais de certames licitatórios vindouros, conforme preceitua a legislação de regência”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 008139/2018

ACÓRDÃO Nº. 898/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 185/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 013, DE 23 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 09)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (SINSEPM-SC-PI)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: PAULO GONÇALVES PINHEIRO JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.500) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – FL. 16 DA PEÇA 02)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Denúncia formulada contra o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento. O mérito sobre a contratação irregular de servidores será analisado na Prestação de Contas do Município do referido período. O

mérito sobre o acúmulo de cargos será analisado no Processo de Denúncia TC 006395/2018. Improcedência em relação aos outros itens da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13 e fls. 01/07 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/05 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia.

Em relação à irregularidade das contratações de servidores comissionados realizadas no exercício financeiro de 2018, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o mérito será analisado na prestação de contas do Município do referido período.

Em relação ao tópico da Denúncia sobre acúmulo de vínculos empregatícios do médico Ubiratan Martins dos Santos, e em consonância com a manifestação do MPC, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que este item será objeto de análise no Processo de Denúncia TC 006395/2018.

Em relação aos demais itens da peça denunciatória, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela improcedência da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 017663/2019

ACÓRDÃO Nº. 603/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 133/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 010, DE 02 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO DE BERTOLÍNIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Representação formulada contra o Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal de Bertolândia - Exercício Financeiro de 2019. Pendências na Prestação de Contas. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.231/19-E, à fl. 01 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº

06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 020418/2019

ACÓRDÃO Nº. 789/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 168/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 012, DE 16 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTA NÃO IMPLANTAÇÃO DO NOVO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2019

DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA
ADVOGADO DA DENUNCIADA: ADVOGADO(S) DA(S) DENUNCIADA(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 09)

DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCAL DE TELHA (SINDSERMCT)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Denúncia formulada contra a Sra. Ana Célia da Costa Silva, Prefeita Municipal de Cocal de Telha - Exercício Financeiro de 2019. Suposta não implantação do novo salário mínimo vigente no ano de 2019. Conhecimento e Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC 003120/2016

ACÓRDÃO Nº 1.223/2020

DECISÃO Nº 403/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEIS: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA (GESTORA) E WASHINGTON CARLOS DA

COSTA ARAÚJO – PREGOEIRO.

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 E FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional de Campo Maior. Exercício de 2016. Julgamento de irregularidade e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Felliipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI Nº 8.824, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o representante ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas do Hospital Regional de Campo Maior, exercício 2016, na responsabilidade da Sra. Jardênia Ribeiro de Sousa, Diretora do órgão, no período de 01/01 - 31/12/2016, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do representante ministerial, no entanto, quanto ao valor da multa, a qual se fixa em 1.000 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Piauí), com fundamento no art. 206, II, III, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do representante ministerial, ainda quanto ao pedido de aplicação de multa ao Pregoeiro, por entender que os atos que lhes foram atribuídos não denotaram dolo, culpa ou má-fé do servidor público em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do representante ministerial, também do

pedido de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar, neste momento, conduta que justifique atuação parquet local, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, considerando o caráter preventivo e fiscalizatório, acompanhando o representante ministerial, pelo envio de ofício ao Promotor de Justiça do Grupo Interinstitucional de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária - GRINCOT, conforme sugestão da DGEOR, solicitando informações sobre a compatibilidade das entradas e saídas de mercadoria por parte das empresas ELLO DIST DE MEDICAMENTOS LTDA ME (CNPJ 03.748.673/0001-12), MEDPLUS LTDA EPP (CNPJ 11.401.085-0001-36, GENIVALDO C. DA SILVA EPP (CNPJ 14.779.196/0001-79), R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO LTDA (CNPJ 05.577.401/0001-22) e DIPALLIMP DISTR DE PROD ALIMENTOS E LIMPEZA (CNPJ 17.897.450/0001-21), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2020, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 007892/2018

ACÓRDÃO Nº 1.105/2020

DECISÃO Nº 367/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES/FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - DIRETOR (PERÍODO: 01/01/18 A 15/02/18).

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

– FLORIANO-PI (01/01/18 – 15/02/2018) – EXERCÍCIO 2018.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano-PI. Exercício de 2018. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo Julgamento de Regularidade às contas da primeira gestão do Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano/PI, do Sr. Ancelmo Jorge Soares da Silva, referente ao período de 01/01 a 15/02, do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo, por ausência justificada no momento do Relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020/2020, em Teresina, 22 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/006993/2018

PARECER PRÉVIO Nº 93/2020

DECISÃO 405/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITA: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ (PREFEITA).

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO), DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) (SEM PROCURAÇÃO) E ANA KAROLINE HIGUEIRA DE SÁ (OAB/PI Nº 16.983) (PEÇA 37, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. IEGM. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

O IEGM por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

No Portal da Transparência tem que ser feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal; b) Reserva de contingência acima do limite legal; c) Peças ausentes; d) Indicador negativo do FUNDEB; e) Fluxo financeiro do FUNDEB; f) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; g) IDEB- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; h) Avaliação do Município-Portal da Transparência;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas

de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 022, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/007109/2018

PARECER PRÉVIO Nº 95/2020

DECISÃO 407/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PEÇA 23, FLS. 14).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. IEGM. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

O IEGM por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

No Portal da Transparência tem que ser feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso extemporâneo dos anexos que compõem a LDO: parcialmente sanada. b) Ingresso extemporâneo de 02 dias (janeiro) e 01 dia (outubro) do sagres folha. c) Peças ausentes. d) Divergências nas informações prestadas-MDE: parcialmente sanada. e) Falhas no fluxo financeiro do FUNDEB: parcialmente sanada. f) Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite prudencial: parcialmente sanada. g) IEGM - índice de efetividade da gestão municipal; h) IDEB- índice de desenvolvimento da educação básica: parcialmente sanada. i) Falhas na demonstração da dívida flutuante; j) Avaliação do município-portal da transparência;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 35).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 022, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PARECER PRÉVIO Nº 96/2020

DECISÃO 409/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS (PREFEITO).

ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) (PEÇA 30, FLS. 05).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ARRECADAÇÃO. IEGM.

Para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas sim a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11, da LRF.

O IEGM por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Francinópolis/PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso de 01 dia no envio de prestação de contas anual; b) Redução na arrecadação da receita tributária; c) Divergências entre as informações contábeis: c.1) Apuração dos Restos a Pagar Inscritos no exercício sem Disponibilidade; (SANADA PARCIALMENTE) d) IEGM - Índice de Efetividade Da Gestão Municipal; e) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (SANADA); f) Falhas no Portal da Transparência (SANADA PARCIALMENTE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a manifestação verbal do gestor Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 022, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/001787/2019

ACÓRDÃO Nº 1.116/2020

DECISÃO: 376/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, APRESENTADA PELA EMPRESA SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA, EM FACE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, NA QUAL NOTICIA IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2019, TENDO COMO FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA E LANCHES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE FUNCIONÁRIOS E PACIENTES DA UPÁ – RENASCENÇA.

REPRESENTANTE: SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA

REPRESENTADO: CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA (GESTOR)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. FMS. TERESINA-PI. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

O instrumento convocatório deve conter expressamente se haverá ou não tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte e para as Microempresas, conforme determina o art. 11, do Decreto 8.538/2015, o que no presente caso ocorreu, pois o edital prevê que não haverá tratamento diferenciado, conforme pode-se observar no edital na Peça 2, fl. 18.

Sumário. Representação. Fundação Municipal de Saúde. Teresina-PI. Exercício Financeiro de 2019. Procedência Parcial. Decisão unânime, Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo com o Ministério Público de Contas, pela Procedência Parcial, tendo em vista que houve a ilegalidade nos pontos trazidos pelo representante, relativos ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 002/2019, realizado pela Fundação Municipal de Teresina, no exercício de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020, em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/001792/2019

Sumário. Representação. Fundação Municipal de Saúde. Teresina-PI. Exercício Financeiro de 2019. Procedência Parcial. Decisão unânime. Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1.117/2020

DECISÃO: 377/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO EM VISTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 165/2018, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

REPRESENTANTE: SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA

REPRESENTADO: CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA (GESTOR)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FMS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Ausência de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa denunciante argumenta que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 165/2018 contrariou o dever de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mormente ao não estabelecer a criação de lotes especiais para a concorrência destas, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/2006.

O gestor reconheceu a falha apontada pelo denunciante referente à inobservância de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, afirmando que realizou as devidas alterações no edital, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo com o Ministério Público de Contas, pela Procedência Parcial, tendo em vista que houve a ilegalidade nos pontos trazidos pelo representante, relativos ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 165/2018, realizado pela Fundação Municipal de Teresina, no exercício de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020, em Teresina, 22 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/012927/2018

ACÓRDÃO Nº 1.053/2020

DECISÃO Nº 602/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS REPASSES DOS RECURSOS VINCULADOS DO IASPI E DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: JEFFERSON CLERKE LOPES CAMPELO (PRESIDENTE DO SINDHOSPI – SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ)

DENUNCIADO: RAFAEL TAJRA FONTELES (SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: GIOVANNI ANTUNES ALMEIDA - OAB/PI Nº 11.671 E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCESSO: TC/002915/2016

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM REPASSES DESCONTADOS DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO.

Restou prejudicado o objeto da presente Denúncia, uma vez que a matéria já fora discutida em outro processo de Auditoria Extraordinária dessa Corte de Contas.

Sumário: Denúncia combinada com Medida Cautelar contra a Secretaria de Fazenda - SEFAZ. Exercício Financeiro 2018. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peças nº 18 e 34) e o relatório (peça nº 29) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6.157, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41), pelo arquivamento, uma vez que restou prejudicado o seguimento da Denúncia vez que a matéria já fora discutida por esta Corte de Contas através do processo TC/002777/2018.

Impedidos de atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 616/20

DECISÃO Nº 141/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: ANTONIEL DE SOUSA SILVA (01/01 A 31/05/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 59); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE EM CONTRATAÇÃO.

Após análise da defesa apresentada ao gestor, restaram não sanadas falhas de natureza grave que ensejam a reprovação das contas em comento.

Destaca-se a inobservância ao princípio da economicidade, na qual a auditoria constatou (fl.23 da peça 29) que as despesas com manutenção de veículos ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, contrariando os termos do art. 10 do Decreto nº 14.386/2011.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. Agência de Defesa Agropecuária do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Falhas Remanescentes: Intempestividade na publicação do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Irregularidade no procedimento de inexigibilidade (art.25 da Lei nº 8.666/93); Ausência da publicação do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 15, incisos III e V, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004); Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88); Irregularidade em adesão ao SRP (Decreto 11.319/04 c/c art. 15 da Lei nº 8.666/93); Inobservância ao princípio da economicidade em contratação (Decreto nº 14.386/11 c/c art. 37 da CF/88);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/88 da peça 29, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/61 da peça 49, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/40 da peça 52 e fls. 01/04 da peça 60, as sustentações orais dos Advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos o pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis frente às irregularidades constatadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/37 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva (Diretor – período de 01/01 a 31/05/2016), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar dano ao erário em relação às irregularidades acerca de despesas com manutenção de veículos, que ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, bem como com veículos que não constam na relação da ADAPI, constantes nos itens 2.1.8 e 2.1.9 do parecer ministerial (peça 52), com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/002915/2016

ACÓRDÃO Nº 617/20

DECISÃO Nº 141/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA (01/06 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 59); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. INOBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE EM CONTRATAÇÃO.

Após análise da defesa apresentada ao gestor, restaram não sanadas falhas de natureza grave que ensejam a reprovação das contas em comento.

Destaca-se a inobservância ao princípio da economicidade, na qual a auditoria constatou (fl.23 da peça 29) que as despesas com manutenção de veículos ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, tendo a entidade gasto o total de R\$ 858.674,56, bem como foram observadas despesas com manutenção de veículos

que não constam na relação de veículos do órgão no importe de R\$ 48.560,39,

SUMÁRIO: Prestação de Contas. Agência de Defesa Agropecuária do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Falhas Remanescentes: Aplicação de verbas ou rendas públicas diversas da estabelecida em Lei (art. 167, IV CF, art. 71 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 315 CP); Falha do controle interno (art.38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e art. 17, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 56/2005); Irregularidade no ciclo da despesa pública (arts. 35 e 36 c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64); Irregularidade em Adesão a SRP (art. 15, inciso III e V, e §§1º e 4º da Lei 8.666/93); Irregularidade na formação e execução de contratos (art. 55 a 65 da Lei nº 8.666/93; Irregularidade do procedimento licitatório (art. 37, XXI da CF/88) – falha parcialmente sanada; Descumprimento de norma cogente (art. 10 da Lei 8.429/92); Intempetividade no envio de documentos das prestações de contas mensais (art. 7º da Res. TCE nº 40/2015); Intempetividade no cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo (art. 46 da Res. TCE 40/2015); Intempetividade na finalização da Licitação Web (art. 47 da Res. TCE nº 40/2015); Realização de despesa sem prévio empenho (art. 60, caput da Lei nº 4.320/64); Irregularidade de registro contábil (art. 90, da Lei nº 4.320/64); Irregularidade na execução da despesa pública (arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 4.320/64); Irregularidade na execução do contrato (art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93) - ITEM 1.41 do RELCON; Irregularidade no procedimento de inexigibilidade – art. 13, art. 25, inciso II e § 1º, todos da Lei nº 8.666/93) - ITENS 1.42 e 1.43 RELCON; Irregularidade na execução do contrato (art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93) - ITEM 1.44 RELCON; Irregularidade na execução do contrato (art. 61, parágrafo único inciso XIII da Lei nº 8.666/93) - ITEM 1.45 RELCON; Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 15, III, V e §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 8.666/93, c/c art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004) - ITEM 1.47 e 1.50 RELCON; Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88, c/c arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.666/93) - ITEM 1.51 RELCON; Irregularidade na adesão à ata de registro de preços (art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.319/2004) - ITEM 1.52 RELCON; Inobservância ao princípio da economicidade em contratação (art. 15, III, V e §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 8.666/93, c/c art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004) - ITEM 1.53 RELCON; Irregularidade na execução do contrato (art. 66, caput, da Lei nº 8.666/93) - ITEM 1.54 RELCON; Irregularidade em procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 13 c/c art. 25 da Lei nº 8.666/93) ITEM 1.56 RELCON; Irregularidade em adesão ao Sistema de Registro de Preços (art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei no 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004) ITEM 1.58 RELCON; Irregularidade na execução do contrato (art. 55, III da Lei nº 8.666/93) ITEM 1.59 RELCON; 4 Ausência de licitação obrigatória (art. 37 da DF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93) ITEM 1.60 RELCON; Intempetividade no envio de documentos componentes das prestações de contas mensais (Resolução TCE nº 40/2015) ITEM 1.69 RELCON; Intempetividade no cadastramento de licitações no Sistema Licitações Web (art. 46 da Resolução TCE nº 40/2015) ITEM 1.70 RELCON; Intempetividade de finalização da licitação no Sistema Licitações Web (art. 47 da Resolução TCE nº 40/2015) ITEM 1.71 RELCON; Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação (art. 50 da Resolução TCE

40/15) ITEM 1.72 RELCON; Inconsistência nas informações enviadas na prestação de contas anual (art. 55 da Resolução TCE nº 40/2015) ITEM 1.73 RELCON.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/88 Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/002915/2016 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 10 de 02/06/2020. 2/2 da peça 29, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/61 da peça 49, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/40 da peça 52 e fls. 01/04 da peça 60, as sustentações orais dos Advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos o pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis frente às irregularidades constatadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/37 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Justino da Silva (Diretor – período de 01/06 a 31/12/2016), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar dano ao erário em relação às irregularidades acerca de despesas com manutenção de veículos, que ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, bem como com veículos que não constam na relação da ADAPI, constantes nos itens 2.1.29 e 2.1.30 do parecer ministerial (peça 52), com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/003390/2018

ACÓRDÃO Nº 1.286/2020

DECISÃO Nº 332/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): JORGEVÂNIO SOARES DE MORAIS (OAB/PI Nº 29.801) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/003390/2018).

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ADIMPLÊNCIA DO GESTOR.

Malgrado a situação tenha se regularizado, persistiu o atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal, portanto, procedente a presente representação.

SUMÁRIO: Representação. C. M. de Assunção do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 300/18-E, à

fl. 01 da peça 02 do processo TC/003390/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/003390/2018, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 06 do processo TC/005963/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16 do processo TC/005963/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/003390/2018 e às fls. 01/15 da peça 18 do processo TC/005963/2017, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 24 do processo TC/005963/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005124/2020

ACÓRDÃO Nº 1.191/2020

DECISÃO Nº 698/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – GESTOR

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PINº 11.934 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 30 de julho de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. .

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005963/2017

Os fatos e argumentos elencados pelo recorrente não acrescentam qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, verifica-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial, inclusive o valor da multa que foi mínima frente às graves irregularidades praticadas pelo gestor.

ACÓRDÃO Nº 1.285/2020

DECISÃO Nº 332/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO HABILITADO

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/003390/2018 – REPRESENTAÇÃO; TC/017506/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/025889/2017 – REPRESENTAÇÃO.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão 0077/2020 em sua integralidade, inclusive a aplicação da multa de 3.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM BASE LEGAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TCE.

As graves falhas remanescentes ensejam a reprovação das contas em comento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. C. M. DE

ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de Multa.

PROCESSO: TC/008127/2019

Síntese das falhas remanescentes: Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 06/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015); Descumprimento de prazo legal para fixação dos subsídios de vereadores (art. 31 da CE/89); Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal (art. 30 da CE/89); Não atendimento à determinação do Tribunal (art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 c/c art. 79, III da Lei Orgânica nº 5.888/09); Ausência de procedimento de inexigibilidade (art.25, II da Lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 807/20

DECISÃO Nº 180/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. REFERÊNCIAS PROCESSUAIS: DECISÃO PLENÁRIA Nº 517/19–E (PEÇA 04)

REPRESENTADO(S): IRLÂNDIO SALES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS MONTE MORAES (OAB/PI Nº 8.527) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 15).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Considerando a informação de que houve a rejeição dos documentos enviados (Peça 24), embora a situação tenha se regularizado no cenário atual, no caso em tela, de fato ocorreu atraso por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao exercício 2018, caracterizando, portanto, grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que a apresentação da documentação exigida após findo o prazo estabelecido não excluiu a irregularidade verificada, acarretando, desse modo, inerente prejuízo

à fiscalização desta Corte de Contas, comprometendo a realização de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas.

PROCESSO: TC/009210/2018

SUMÁRIO: Representação. Câmara Municipal de Barras. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de multa a ser calculada apela Secretaria das Sessões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 517/19-E, à fl. 01 da peça 04, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 06, fl. 01 da peça 07, fl. 01 da peça 20, fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02, fls. 01/02 da peça 08, fls. 01/02 da peça 22 e fls. 01/03 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Irlândio Sales dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.104/20

DECISÃO Nº 180/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018

DENUNCIADO: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 08).

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.

Os fatos denunciados são procedentes, haja vista que contrariam as exigências contidas na Lei de Licitação, na qual resultam em restrição ao carácter competitivo dos procedimentos licitatórios.

SUMÁRIO: Denúncia. P. M. de Agricolândia. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da

proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walter Ribeiro Alencar (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/017506/2017

ACÓRDÃO Nº 1.287/2020

DECISÃO Nº 332/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB, ABRIL/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ADIMPLÊNCIA DO GESTOR.

Malgrado a situação tenha se regularizado, persistiu o atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal, portanto, procedente a presente representação.

SUMÁRIO: Representação. C. M. de Assunção do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.184/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/017506/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/017506/2017, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 06 do processo TC/005963/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16 do processo TC/005963/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/017506/2017 e às fls. 01/15 da peça 18 do processo TC/005963/2017, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 24 do processo TC/005963/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/025889/2017

ACÓRDÃO Nº 1.288/2020

DECISÃO Nº 332/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES FOLHA, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ADIMPLÊNCIA DO GESTOR.

Malgrado a situação tenha se regularizado, persistiu o atraso no envio da prestação de contas da Câmara Municipal, portanto, procedente a presente representação.

SUMÁRIO: Representação. C. M. de Assunção do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 2.011/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/025889/2017, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 06 do processo TC/005963/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça

16 do processo TC/005963/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/025889/2017 e às fls. 01/15 da peça 18 do processo TC/005963/2017, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 24 do processo TC/005963/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/019666/2019

ACÓRDÃO Nº 806/2020

DECISÃO Nº 179/20

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ISABEL PEREIRA TORRES LIMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. INGRESSO

de servidor NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO em período anterior ao dia 23.04.1993. aplicação da súmula nº 05 do TCE/PI.

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, A Ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

Sumário: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria VALENÇA-PREV nº 019/2019 de 30/10/2019 (fls. 33/34 da peça 01), que concede à Sra. Isabel Pereira Torres Lima (CPF nº 397.094.343-49) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88) no valor mensal de R\$ 4.136,35 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base no teor da Súmula TCE/PI nº 05 (o ingresso da interessada no serviço público, ocorrido em 01/04/1992 por meio de contrato de trabalho, se deu em data anterior à data limite de 23/04/1993).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.069/2014

ACÓRDÃO N.º 1.183/2020

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO DESUSO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA, EM DETRIMENTO DA EDUCAÇÃO E DO DINHEIRO PÚBLICO.

No caso em exame, não foi possível verificar a materialidade do ilícito administrativo, ante a ausência de provas nos autos e lapso temporal transcorrido.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Denúncia.

DECISÃO N.º 396/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS

DENUNCIADO: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2014

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 11 e 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Improcedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Absolver o denunciado, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, por não haver prova do fato denunciado.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 022.445/2018

ACÓRDÃO N.º 1.184/2020

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, EM RAZÃO DE OS DENUNCIADOS TEREM EFETUADO DIVERSOS PAGAMENTOS, UTILIZANDO-SE DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA DIFERENTES

PESSOAS FÍSICAS, SEM OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, EBM COMO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS AS RESPECTIVAS LICITAÇÕES.

Foram constatados pagamentos a fornecedores em valores que, em conjunto, excederam os limites definidos pela legislação para contratação direta, caracterizando possível fracionamento de despesas.

Sumário. Município de Oeiras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Denúncia. Absolvição do denunciado. Recomendação ao atual gestor da prefeitura.

DECISÃO N.º 398/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE OEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

DENUNCIANTE: SR. ADAUBERON DE MORAIS - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085

DR. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB PI N.º 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 27, FLS. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Inicialmente, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou ao Advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI N.º 18.083 – a ausência de procuração nos autos. O advogado, por sua vez, solicitou prazo para a juntada do instrumento procuratório. Ao que Relator deferiu prazo de cinco (5) dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI N.º 18.083 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Improcedente a pretensão deduzida na inicial

denunciatória, para o fim de Absolver o denunciado, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, já qualificado nos autos, da acusação de nepotismo, por não haver prova do fato denunciado, e da acusação de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, por não constituir o fato denunciado um ilícito administrativo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras que adote medidas para melhor planejar as contratações públicas subsequentes, a fim de garantir a realização dos procedimentos licitatórios adequados a cada caso.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 006.203/17

ACÓRDÃO N.º 1.081/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E DANO AO ERÁRIO.

Conforme análise dos autos, a Construtora Bom Jardim Ltda – ME, mesmo sem demonstrar a capacidade técnica necessária pois, segundo dados extraídos da RAIS e informações obtidas do DETRAN PI, possui apenas 08 (oito) funcionário e dispõe somente de 02 (dois) veículos registrados em seu nome, prestou serviços de locação de veículos

para transporte escolar, ao município, no montante de R\$ 618.479,04 (pç. 33, fl. 13, item 2.1.5-c). Referida empresa ainda foi responsável pela prestação de iguais serviços a outros municípios piauienses no montante de R\$ 2.161.632,25.

Ademais, impossível acolher a tese da subcontratação lícita do objeto pactuado, tendo em vista a expressa vedação contida no anexo IV, Cláusula 11ª, item “d”, do edital de licitação (pç. 10, fls. 58 a 62).

Sumário. Município de Coronel José Dias. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor. Instauração de Tomada de Contas Especial. Autuação de processo em apartado para apuração de eventuais ilícitos. Comunicação ao MPE.

DECISÃO N.º 358/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. KERLINY SHIRLEY DE SOUSA OLINDA CRUZ CRC N.º 5062/0-PI

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 28, FL. 30)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 008.911/2017 (REPRESENTAÇÃO - ARQUIVADA)

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil: foram consideradas irregulares as contratações dos serviços abaixo relacionados com base em inexigibilidade de licitação, eis que não foram comprovados, cumulativamente, os requisitos da inviabilidade de competição em razão da notória especialização do contratado, da singularidade da prestação e do serviço técnico inserto no art. 13 da Lei 8.666/93: a) Serviços de assessoria Jurídica, com o credor Antonino Costa Neto Sociedade

Individual de Advocacia no valor total empenhado no exercício de R\$ 72.000,00. b) Serviços de assessoria Contábil, com o credor PLANACON - Contabilidade Sociedade Simples LTDA no valor total empenhado no exercício de R\$ 112.442,52. 1.1.2 - Descumprimento da Lei 8666/93 E Resolução TCE/PI Nº 27/2016 revisada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se irregularidades nos processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados: a) Construção de Quadra Esportiva, com o credor RR Construtora e Locação de Veículos, Máq. e Equipa. LTDA no valor total empenhado no exercício de R\$ 96.634,15. b) Construção de Unidade Escolar, com o credor Raios de Sol Construtora LTDA no valor total empenhado no exercício de R\$ 143.925,75. c) Recuperação de Estradas Vicinais, com o PM Engenharia LTDA no valor total empenhado no exercício de R\$ 115.175,53. 1.1.3 - Prorrogação de prazos contratuais sem apresentação das devidas justificativas, conforme ART. 57, § 1º E 2º (Lei 8666/93): o gestor realizou a prorrogação de contratos licitatórios através de aditivos nos contratos licitatórios (item 1.1.1.2 da peça 16 - RELFIS) sem informar as dívidas justificativas que deram origem a prorrogação dos contratos. (Peça 07, fls. 12 a 65). 1.1.4 - Prorrogação de contrato que perdeu a vigência: o gestor realizou a prorrogação de contratos licitatórios através de aditivos nos contratos licitatórios (item 1.1.1.2 da peça 16 - RELFIS) após o contrato ter perdido sua vigência. (Peça 07, fls. 12 a 65). 1.1.5 - Falta de publicidade de procedimento licitatório (art. 21 da lei 8666/93): A DFAM narra que o gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios Extrato de Contrato e Termo de Adjudicação referente ao procedimento licitatório Tomada de Preço no 007-2017, com o Objeto de contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia para reforma das unidades escolares Raquel Ferreira de Oliveira, Monsenhor Nestor, Manoel Agostinho de Castro, Raimundo Ferreira de Oliveira e Zeferino Ramos de Oliveira. Conforme o extrato de contrato, o vencedor do procedimento foi a empresa Construtora Bom Jardim Ltda – ME e o valor do contrato foi de R\$ 244.175,74. Conforme pesquisa no Diário Oficial dos Municípios não foi localizada a publicação do Aviso de Licitação, portanto, considera-se que o gestor não deu publicidade ao procedimento licitatório – ocorrência parcialmente sanada. 1.1.6 - Contratação temporária de servidores em desconformidade com a norma vigente: conforme se verificou na prestação de contas Sagres Contábil da Administração da Prefeitura, o gestor empenhou despesas para contratações temporárias (Elemento de despesa Contratação por Tempo Determinado - 31.90.04) no montante de R\$ 419.958,73. As mencionadas contratações foram de servidores para os cargos de Conselheiro, Procurador, Diretor de Departamento, Secretária, Zeladora e Chefe de Departamento. (Peça 09, fls. 30 a 58). Ressalta a DFAM que essa forma de contratação, sob regime especial, carece de lei municipal prévia a regular a relação jurídica estabelecida e de processo de seleção simplificado dos contratados. Na prestação de contas não foi identificada lei permitindo a contratação, também não foi localizada publicação da lei no Diário Oficial dos Municípios - DOM. Não foi identificado na prestação de contas o procedimento realizado para a seleção do pessoal contratado, também não foi localizada publicação referente ao procedimento no Diário Oficial dos Municípios – DOM. Portanto, é inadmissível a contratação temporária sem as garantias da apropriada relação jurídica e sem a realização de seleção simplificada. 1.1.7 - Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: foi verificado no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de INSS da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde

– FMS perfazendo o montante (juros e/ou multas) de R\$ 9.168,29 e R\$ 1.023,00, respectivamente, conforme quadro presente no item 1.1.1.4, folha 07 da peça 16 (RELFIS) – ocorrência parcialmente sanada; 1.1.8 - Locação de veículos: A prefeitura municipal de Coronel Jose Dias/PI, atendeu à requisição de informações da decisão 2023/2017, conforme ofício enviado a esta Corte informando que existem 16 veículos (todos de proprietários diferentes) sublocados pela Construtora Bom Jardim Ltda. Contudo, foram verificadas as seguintes irregularidades: a) Sublocação de veículos não permitida no edital do procedimento licitatório: O gestor fez 02 procedimentos licitatórios para a Contratação de empresas do ramo pertinente para locação de veículos, tendo como vencedor a Construtora Bom Jardim Ltda - ME. - Processo TC-N-002907/2017, Objeto (compor a frota da prefeitura Municipal de Coronel Jose Dias-PI e suas Secretárias), modalidade Tomada de Preço nº 012/2017, data de abertura 04/05/2017, data de homologação 16/03/2017, valor homologado R\$ 288.000,00 (R\$ 24.000,00 mensal); - Processo TC-N-008599/2017, modalidade Tomada de Preço 022/2017, exercício de 2017, data de abertura 04/05/2017, Objeto: Serviços de transporte escolar, data de homologação 19/06/2017, valor homologado R\$ 496.868,19. Peça 10, fls. 47 a 87. b) Falta de capacidade para prestar serviços de locação de veículos: a DFAM verificou que o Município empenhou despesas com objeto (locação de veículos para transporte escolar e serviços diversos), no valor total de R\$ 618.479,04. - Unidades orçamentárias Secretarias do Município, valor total de R\$ 517.511,00; - Unidade Orçamentaria Fundo Municipal de Educação Básica - FUNDEB empenhou despesas para locação de veículos para transporte escolar, valor total de R\$ 42.068,04; - Unidade Orçamentaria Fundo Municipal de Saúde - FMS empenhou despesas para locação de veículos para transporte escolar, valor total de R\$ 58.900,00. Peça 10, fls. 47 a 87. Informa a DFAM, ainda, que a Construtora Bom Jardim Ltda – ME, vencedora dos procedimentos licitatórios, prestou serviços, de locação de veículos para serviços diversos incluindo coleta de lixo (que utiliza veículos para transportar o lixo), durante o exercício de 2017, aos municípios de Coronel Jose Dias/PI, Anísio de Abreu/PI, Caracol/PI, Fartura do Piauí/PI e Várzea Branca/PI. Conforme prestação de contas eletrônica dos municípios foi empenhado, para a referida Construtora - no exercício de 2017, o valor total de R\$ 2.161.632,25, conforme tabelas presente no item 1.1.1.5.3, folha 10 da peça 16 (RELFIS). Assim, a empresa Construtora Bom Jardim Ltda ME prestou serviços de locação de veículos, valor empenhado R\$ 1.648.610,38, e prestou também serviços de coleta de lixo que utiliza veículos para transporte do lixo, valor empenhado R\$ 513.121,87, sendo que o valor empenhado na prestação dos dois serviços totaliza R\$ 2.161.632,25. A DFAM verificou que conforme a RAIS (2017), a sobredita empresa só possui 08 funcionários sendo que apenas um é motorista e quatro são coletores de lixo domiciliar. Os quatro coletores de lixo domiciliar foram admitidos em 01 de setembro de 2017. Relata a DFAM, ainda, que, conforme informação do DENATRAN, a empresa possui dois veículos, um Toyota HILUX CD4X4 e um FIAT Strada Working. Destaca a DFAM que, conforme edital das licitações para contratação de empresa para prestar os serviços citados nos parágrafos anteriores, existe editais que permitem a sublocação, e outros que não permitem e, ainda, aqueles que não se referem à sublocação. Os que permitem estabelecem o percentual máximo que a empresa vencedora poderá sublocar o serviço, conforme demonstrado na tabela presente a folha 12 da peça 16 (RELFIS), Como visto na tabela, dos editais das licitações em que a Construtora Bom Jardim Ltda ME foi vencedora, para prestar os serviços de locação de veículos e coleta de lixo, apenas dois permitem a sublocação com percentual máximo de 30% em uma e 25% na outra. Deste modo, considera-se que a empresa Construtora Bom Jardim Ltda ME, não possui capacidade para prestar os serviços licitados e empenhados durante o exercício de 2017, tendo em vista a falta

de pessoal conforme RAIS, de veículos para realizar os transportes, conforme informações do DENATRAN e impossibilidade de sublocações, conforme editais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Oliveira Galvão - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Manoel Oliveira Galvão, nos termos do art. 79, incisos I, II, III da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II, III da Resolução TCE nº 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração das contratações da Construtora Bom Jardim Ltda. ME, a fim de quantificar os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos e coleta de lixo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Autuar Processo em apartado dos presentes autos, para apurar ilícitos e, caso se confirmem, aplicar sanções a Construtora Bom Jardim Ltda ME, bem como a qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.203/17

ACÓRDÃO N.º 1.082/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DEVIDO AO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Embora, de início, essa ocorrência seja caracterizada como causadora de dano ao erário, a gestora, ciente do ilícito administrativo, prontamente ressarcou o erário, restituindo o valor dos encargos incidentes sobre a obrigação adimplida com atraso.

Sumário. Município de Coronel José Dias. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão sem aplicação de multa à gestora.

DECISÃO N.º 358/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.^a MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GALVÃO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

CONTADOR: DR. KERLINY SHIRLEY DE SOUSA OLINDA CRUZ CRC N.º 5062/0-PI

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 26, FL. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos

previdenciários ao INSS: foi verificado no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de INSS do Fundo Municipal de Saúde – FMS perfazendo o montante (juros e/ou multas) de R\$ 1.023,00, conforme quadro presente no item 1.1.1.4, folha 07 da peça 16 (RELFIS) – ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria do Socorro Oliveira Galvão - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Sra. Maria do Socorro Oliveira Galvão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.203/17

ACÓRDÃO N.º 1.083/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA.

INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O exame dos autos evidencia impropriedades e falhas de natureza meramente formais, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Coronel José Dias. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor. Procedência da Inspeção, sem aplicação de multa.

DECISÃO N.º 358/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. DEODATO DE ASSIS OLIVEIRA FILHO - PRESIDENTE DA CÂMARA

CONTADOR: DR. NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO CRC Nº: 11.070/0-8

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 30, FL. 18)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

IMPROPRIEDADES APURADAS: 11.1.1- Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: o gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados na tabela presente no item 1.2.1.1, folha 14 da peça 16 (RELFIS), com atraso nos meses de abril (2 dias) e dezembro (346 dias). 1.1.2 - Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil: constatou-se a Contratação de Serviços com base em inexigibilidade de licitação sem a devida caracterização dos fatores exigidos pelo art. 25, II da lei 8.666/93: a) Serviços de assessoria Jurídica, com o credor Joaquim Mauricio C. Santos no valor total empenhado no exercício de R\$ 32.000,00. b) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Nelson Ribeiro de Santana Neto no valor total empenhado no exercício de R\$ 36.000,00. 1.1.3 - Autorizar pagamento de subsídios com aumento baseado em Lei aprovada fora de prazo determinado pela legislação: Os subsídios dos vereadores foram aumentados conforme item 1.2.1.4.1.4 do RELFIS. O gestor enviou na prestação de contas a publicação da lei nº 001/2016 que fixa o subsídio dos vereadores para a Legislatura 2017 - 2020 do dia 29 de novembro de 2016 e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios foi na data de 12 de dezembro

de 2016. Vale observar que de acordo com a constituição estadual art. 31, §1º o período para fixação dos subsídios dos vereadores se encerra 15 dias antes das respectivas eleições municipais. Peça 15, fls. 09 a 13. As eleições municipais no ano de 2016 foram em 02 de outubro de 2016, portanto, a lei que alterou os subsídios foi posterior às eleições municipais descumprindo a legislação Estadual. 1.1.4 - Variação no subsídio dos Vereadores: houve, no exercício, uma variação de 6,47% (a partir de 04/17) no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, conforme demonstrativo presente no item 1.2.1.4.1.4, folha 19 da peça 16 (RELFIS). 1.1.5 - Processo Apensado TC/017.038/2017: Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017- 2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017. Conforme Relatório do contraditório (peça 32), a DFAM se manifestou no seguinte sentido: (i) O processo legislativo referente à Lei Municipal de nº 093/2016 não atendeu ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, pois foi aprovada e publicada em data posterior ao que determina a legislação; (ii) O aumento de 6,47% nos subsídios que o gestor da Câmara pagou a partir de abril de 2017 também não atendeu ao disposto no Art.37, X da Constituição Federal e ao disposto no Art. 31, § 2º da Constituição Estadual do Piauí, portanto não houve amparo legal para o referido reajuste. Em seguida o MPC (peça 35), opina: a) procedência dos fatos apurados na inspeção; b) manutenção da medida cautelar DM n.º 008/2018 – IN, por ter ficado comprovado que o ato normativo que fixou o subsídio dos vereadores foi aprovado fora do prazo estabelecido e que, por isso, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da CF/88 e no art. 21, V, da CE/89; c) remessa dos autos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 001/2016 por infringência ao art. 31, §1º, da Constituição Estadual, requerendo o reconhecimento do vício e consequência inconstitucionalidade do referido normativo; d) aplicação de multas ao Sr. Sr. Deodato Assis Oliveira Filho, previstas no art. 79, I e II, da Lei ° 5.888/09 e art. 206, I e II da Resolução TCE nº 13/11; e) determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Coronel José Dias para que respeite o disposto no art. 31, § 1º e §2º da Constituição do Estado do Piauí; f) apensamento da presente inspeção à prestação de contas de Coronel José Dias, exercício 2017, para que os fatos apurados sejam repercutidos quando do julgamento das contas anuais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Coronel José Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Deodato de Assis Oliveira Filho - gestor da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao gestor da Câmara

Municipal, Sr. Deodato de Assis Oliveira Filho, nos termos do art. 79, incisos I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conferir Procedência à Inspeção TC/017.038/2017, sem aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.980/2018

PARECER PRÉVIO N.º 89/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NO ART. 4º DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

A principal falha apontada nos autos é o descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no art. 4º da Lei Orçamentária Anual. Em que pese a gravidade de tal conduta, face ao exíguo percentual excedente (3,23%), entendo que a falha deve ser relativizada.

Sumário. Município de Cabeceiras do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO N.º 394/2020

ASSUNTO: APECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOAQUIM JOSÉ DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: CONPLAN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, PROJETO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA - OAB/PI Nº 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 32, FL. 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças de planejamento governamental com média de atraso de 10 dias (Peça 26, fl. 2, tabela item 2.1); b) Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 4º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em análise, até o limite 60,00% da despesa fixada. Todavia, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 12.519.708,45 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 63,23% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária; c) Atraso no envio de prestação de contas mensal nos seguintes meses – ocorrência parcialmente sanada: Sagres-Contábil: dezembro (4 dias); Sagres-Folha: janeiro (6 dias), fevereiro (1 dia), abril (9 dias), maio (1 dia), setembro (35 dias), outubro (3 dias) novembro (2 dias) e dezembro (91 dias). O atraso referente à prestação de contas de dezembro (91 dias) refere-se ao atraso da folha de pagamento (45 dias) e da folha de pagamento do 13º salário (46 dias). d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 27/2016: Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; Cópia das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecida no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópia de atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº. 141/2012; Declaração de Imposto de Renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo; leis resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídio dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; plano de cargos e salários atualizados; e) Queda na arrecadação da receita tributária: Conforme quadro demonstrativo (Peça 26, fl. 5, item 2.5) apesar de ter havido um incremento da receita tributária do município entre 2016/2017, verifica-se que continua inferior ao apurado em 2014, o qual ainda era um percentual baixo de arrecadação; f) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) com avaliação acima da média de referência: Conforme

gráfico presente no item 2,7, fl. 06, Peça 26, verificase que o desempenho dos indicadores i-Proteção dos Cidadãos, i-Saúde, i-Gestão Fiscal e i-Educação que apresentam notas acima da média geral. Os indicadores i-Meio Ambiente, I- Governança de Tecnologia da Informação e I-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; g) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação acima da média de referência: Conforme gráfico presente no item 2.7, fls. 15/16, Peça 26, em 2017 o IDEB observado no município tanto nos anos iniciais como nos anos finais encontra-se acima das metas projetadas desde sua implementação 2011 ate 2017 com as notas 5,5 (anos iniciais) e 4,7 (anos finais). h) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: h.1) Ausência da disponibilização dos Contratos e Convênios na íntegra; h.2) Não existe indicação precisa no site de funcionamento (SIC físico) de endereço, telefone e horário de funcionamento; h.3) Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, data, destino, cargo e motivo de viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Cabeceiras do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 021, de 29 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 007.107/2018

PARECER PRÉVIO N.º 79/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL

Os autos demonstram o descumprimento do limite mínimo com despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, que alcançou 23,98%, ficando inferior do limite mínimo legal, que é de 25% e também das despesas com pessoal do poder executivo, que alcançou 58,39%, ficando superior ao limite legal de 54,00%. Descumprindo, respectivamente, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da CF e limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, configurando, desta forma, grave infração a norma legal.

Sumário. Município de Lagoa de São Francisco. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO N.º 354/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. VERIDIANO CARVALHO DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. ROMERITO SOARES MARTINS - CRC/PI-10.954/O -7

ADVOGADO: DR. PABLO RODRIGUES REINALDO - OAB/PI N.º 10.049 (COM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS - PEÇA 24, FOLHA 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC/015.729/2017 (INSPEÇÃO - ACÓRDÃO N.º 495/2019).

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso de 10 dias no envio do PPA – ocorrência parcialmente sanada; b) Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais: O Prefeito Municipal apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação com média de atraso de 16 dias, conforme prazos indicados no quadro presente no item 1.2.1, folha 02 da peça 17 – ocorrência parcialmente sanada; c) Peças ausentes: Não foi enviada ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – 2º Semestre, peça exigida pela Resolução TCE no 27/2016; d) Redução na arrecadação da receita tributária: Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Destaca-se que a receita tributária no exercício de 2017 atingiu o montante de R\$ 196.507,41, decrescendo em relação ao exercício de 2016 onde a mesma foi R\$ 241.189,65; e) Descumprimento do limite mínimo com despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino: Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 23,98%, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 212, da CF, conforme demonstrativo presente no item 1.2.5.2, fl. 6, peça 17; f) Indicadores e limites do FUNDEB: Foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 5.444.537,19, detalhadas na tabela de fl. 09, Peça 27. A Divisão Técnica destacou que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresentou valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas ao TCE/PI; g) Fluxo financeiro do FUNDEB: A DFAM apresentou a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB (Tabela à fl. 10, Pç. 27) e constatou que o saldo das retenções do FUNDEB constantes no Balanço Analítico (dezembro/2017) é R\$ 540.512,17. No entanto, no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção do Ensino – MDE/LRF (6º bimestre/2017) enviado no sistema Documentação Web consta o saldo de retenções no montante de R\$ 530.103,05. Verificou-se também que o saldo financeiro apurado é R\$ 11.590,99, conforme extrato bancário Banco do Brasil conta nº 15186-6, agência 2428-7 onde o saldo em 31/12/2017 é 0,30, somando-se ao saldo da conta Caixa no valor R\$ 11.590,69, valor constante no Demonstrativo Analítico (dezembro/2017). Ressalte-se que o “saldo financeiro conciliado”, apurado no fluxo financeiro, é R\$ 22.000,11, divergindo do valor constante no extrato bancário e Demonstrativo Analítico, Peça 13 fls. 2 a 47. Por fim, a DFAM observou que tais inconsistências contábeis caracterizam descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016; h) Descumprimento do limite legal da despesa de pessoal do poder executivo: Descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LRF, tendo o montante das despesas de pessoal do Executivo, no exercício, alcançado o montante de R\$ 8.117.638,16, o que representou 58,39% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.903.064,97), sendo superior ao limite legal de 54,00%. Destaca-se que o TCE/PI emitiu Alerta à P.M. de Lagoa de São Francisco informando que a mesma ultrapassou o LIMITE LEGAL (58,67%), conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao

2º quadrimestre/1º semestre - Ofício Circular nº 2.958/17, de 15/12/2017, peça 13 fl. 48. Posteriormente, fora emitido novo Alerta que a Prefeitura ultrapassou o LIMITE LEGAL (58,74%), conforme informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao do 3º quadrimestre/2º semestre - Ofício nº 941/18, de 28/05/2018, Peça 13 fl.49; i) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: A partir da tabela presente no item 1.2.6, folha 10 da peça 17, verifica-se que os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; j) Avaliação do município-portal da transparência – ocorrência parcialmente sanada: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: j.1) Item 5 – Despesas – não há detalhamento de subelemento de despesa, ordenador e liquidado a pagar;; j.2) Item 6 e 7 – Licitações, Extratos e Convênios – o site não divulga informações das licitações e contratos; j.3) Item 8 - Legislação – não disponibiliza a legislação local, plano de cargos e salários, PPA, LDO e LOA; j.4) Item 9 - o site não divulga a prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior e nem informações sobre os demonstrativos da LRF-(RREO e RGF) dos últimos 6 meses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório de instrução da Secretaria do Tribunal e no Parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Lagoa de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.060/2018

PARECER PRÉVIO N.º 65/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A principal falha apontada nos autos diz respeito aos débitos com a previdência social que não foram escriturados ou não constaram nos demonstrativos apresentados a esta Corte. Contudo, apesar de entender que a simples ausência de escrituração desses valores caracteriza-se como falha de menor gravidade, é preciso que o gestor e sua equipe de contabilidade atentem para esse fato e remetam ao tribunal as peças contendo todo o histórico de ativos e passivos, destacando ao final o resultado do exercício para que viabilize o Tribunal a fazer a melhor avaliação possível tanto do ponto de vista social das ações implementadas como demonstrada no IEGM, IDEB e no portal da transparência, como também do ponto de vista econômico.

Sumário. Município de Francisco Macêdo/PI. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO N.º 304/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACÊDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI N.º 14 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 34, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas Mensal (ocorrência desconsiderada, especificamente no tocante ao atraso no envio ao SAGRES Contábil nos meses de março, outubro e novembro e, quanto ao SAGRES Folha, no mês de junho, como também, o atraso no mês de dezembro, relativo ao Sagres Folha); 2 - Insuficiência na Arrecadação da Receita Tributária; 3 - Indicador negativo do FUNDEB; 4 - IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: A partir da tabela presente no item 1.2.5, folha 14 da peça 20 (RELFIS), verifica-se que a nota do Município de Francisco Macedo para o índice iSaúde está abaixo da média geral dos municípios piauienses. Destaca-se, ainda, que os indicadores i-Amb, i-Gov TI, i-Planejamento e iSaúde demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; 5 - IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: Conforme gráficos presentes no item 1.2.6, folhas 15 e 16 da peça 20 (RELFIS), o município nos quatro últimos biênios não alcançou as metas projetadas para os anos finais (8ª série/ 9º ano) – ocorrência parcialmente sanada; 6 - Demonstração da Dívida Flutuante: A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil (vide item 1.2.7.1.5, folhas 20 e 21 da peça 20 - RELFIS) e apresenta demonstrativo inconsistente – existência de contas contábeis com sinal negativo; elevado estoque de dívida previdenciária e ausência de registro de retenção de empréstimo no SAGRES-Folha; 7 - Avaliação do município-portal da transparência: O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, e consta juntado a este processo à Peça 19. O Check List é composto por 73 itens sujeitos a avaliação, agrupado por tópicos, conforme descrito na tabela presente no item 1.2.7.2.1, folha 21 da peça 20 (RELFIS) com a respectiva verificação e ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Francisco Macêdo/PI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, no que se refere ao IDEB, que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6,0 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao Prefeito Municipal que empreenda

esforços, no que se refere ao IEGM, para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área sob análise, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor do município que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao gestor do município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à contabilidade do Município de Francisco Macêdo que registre, em tempo hábil, todas as obrigações do município de natureza fiscal, previdenciária ou de natureza diversa dessas.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Não Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 39). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 016, de 24 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.997/2018

PARECER PRÉVIO N.º 97/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
 DESPESAS COM PESSOAL DO PODER
 EXECUTIVO. INDICADOR NEGATIVO

DO FUNDEB. BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA COSIP.

No tocante às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que, conquanto o limite prudencial tenha sido ultrapassado, no final do exercício financeiro, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000 fora respeitado.

Ademais, as ocorrências relativas ao indicador negativo do FUNDEB, ao IEGM, a baixa arrecadação tributária e a ausência de registro da COSIP, por seu menor potencial lesivo e por não resultarem em dano ou prejuízo ao erário, caracterizam-se como meras impropriedades ou falhas de natureza formal.

Sumário. Município de Caridade do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município.

DECISÃO N.º 412/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. LUCIANO PEREIRA DE ARAÚJO CRC N.º 8563/0-PI

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457

DR.ª ERIKA ARAÚJO ROCHA - OAB/PI N.º 5.384 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA 29, FOLHA 12)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: embora conste publicação de todos os Decretos do município no DOM, esses foram

publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Ver pç. 14, fls.01 a 12; b) Ingresso da Prestação de Contas Mensal com atraso: Média de atraso de 1 (um) dia no mês de março e de 7 (sete) dias no mês de dezembro (pç. 32, fl. 3 item 2.2) – ocorrência excluída do rol de achados de auditoria; c) Atraso de 52 dias (média de atraso de 01 dia) na entrega de peça componente da prestação de contas anual (Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral). Pç. 32, fl. 04, item 2.3; d) Decréscimo acentuado na arrecadação da Receita Tributária: Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do exercício de 2017. Ocorreu um decréscimo na receita tributária (R\$ 283.700,91) em relação ao exercício anterior (R\$ 794.138,80) na ordem de 64,28% (pç. 32, fl. 05, item 2.4); e) Ausência na contabilização da COSIP: A receita da COSIP não foi lançada, conforme Anexo 10 do Balanço Geral (pç 5, fl. 1). De acordo com relatório da ELETROBRAS encaminhado a essa Corte de Contas o município arrecadou com a COSIP, no exercício 2017, o montante de R\$ 105.758,48. Sendo que esse valor foi considerado como receita do município (pç 15, fls.1 a 3); f) Indicador negativo do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro presente na pç. 32, fl. 6, item 2.6, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; g) Despesa de pessoal do poder executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 6.559.262,53. O Poder Executivo cumpriu o limite legal, entretanto, encontra-se acima do limite prudencial (51,34%), determinado pelo art. 22, § único da LC 101/2000 - LRF; h) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria, tendo em vista que as notas obtidas estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; i) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: o município de Caridade vem reiteradamente descumprindo as metas projetadas para os anos finais – 8ª série/9º ano e em 2017 ficou 7% abaixo das metas estabelecidas – ocorrência parcialmente sanada; j) Divergência de Saldo no Demonstrativo da Dívida Flutuante: O montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R\$ 687.996,35) registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 1.239.982,41), em desconformidade ao art. 90 da Lei n.º 4.320/64. (pç. 8 do processo TC/002.935/2016) – ocorrência parcialmente sanada; k) Avaliação do Portal da Transparência: Foi constatado, após checklist da transparência do município várias inconsistências, no tocante as despesas, servidores, licitações/contratos/congêneres/ajustes, legislação, relatórios, entre outras, conforme pç. 32, fl 10, item 2.11 e checklist presente na pç. 20, fls 1 a 3.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB n.º

9457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas, às contas de governo do Município de Caridade do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.083/2018

PARECER PRÉVIO N.º 98/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Os autos demonstram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 15.467.848,37 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Destes, aproximadamente 5.047.890,63 (cinco milhões, quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) foram abertos sem autorização legislativa. Tal conduta, além de grave infração as normas constitucional e legal, é tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei n.º. 201/67.

Sumário. Município de Itauera. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.

DECISÃO N.º 413/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. QUIRINO DO ALENCAR AVELINO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 45, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças de planejamento governamental com média de atraso de 04 dias (Peça 39, fl. 1, tabela item 2.1); b) Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 4º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em análise, até o limite 27,00% da despesa fixada. Todavia, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 15.467.848,37 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 40,08% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal com as seguintes médias de atraso: janeiro 164 dias; fevereiro 158 dias; março 149 dias; abril 134; maio 120 dias; junho 104 dias; julho 88 dias; agosto 74 dias; setembro 58 dias; outubro 42 dias; novembro 28 dias e dezembro 25 dias (Peça 39, fl. 03, tabela 2.3) – ocorrência sanada no tocante aos atrasos apontados para o mês de dezembro/2017, SAGRES Contábil e SAGRES FOLHA, mantendo-se todos os atrasos apontados para o SAGRES Contábil de janeiro a novembro/2017. d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º. 27/2016: Demonstrativo analítico - Dezembro e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - 6º Bimestre; e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 02 dias (Peça 39, fl. 04, tabela 2.5); f) Queda na Arrecadação Tributária: Constatou-se a inexistência de o incremento da receita tributária do município ao longo do último ano. Observou-se, entretanto, que houve uma significativa redução da Receita Tributária, especialmente no item Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos exercícios de 2016 que foi de R\$ 533.676,08 e que no de 2015 foi de R\$ 3.029.474,74, ocorrendo uma queda bastante acentuada na arrecadação deste tributo quando comparados também com o exercício atual. (Peça 39, fl. 5, tabela item 2.6); g) Ausência na contabilização da COSIP: Constatou-se que a receita da COSIP não foi lançada, mesmo tendo sido informado pela Eletrobrás um

valor de R\$ 219.641,37 (duzentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme Carta Resposta DCA nº 5000/2018, de 05/03/2018, protocolado nesta Corte sob TC 003696/2018;

h) Divergência nos valores lançados no demonstrativo das despesas com saúde e o informado para o SIOPS: Constatou-se no campo Despesas custeadas com outros Recursos - Transferência do SUS estaria sendo lançado a menor R\$ 3.991.118,81 e que quando comparado com Demonstrativo enviado para o SIOPS - Exercício 2017 é totalmente divergente e no valor de R\$ 5.260.416,79 o qual levou o percentual de aplicação para 19,57% e o que existe é uma confusão nos pagamentos dos empenhos nas contas vinculadas pagas com recursos do Tesouro e vice versa: Conta 12111 - FNS BLAFB R\$ 42.382,73; Conta 12112 - FNS BLATB R\$ 713.584,24; Conta 12113 - FNS BLMAC R\$ 328.807,58; Conta 12117 - FNS BLVGS R\$ 15.276,80; Conta 14757 - FNS INVAN R\$ 136.698,08 o que totaliza R\$ 1.236.749,43 pagos como recursos do Tesouro, que somados aos R\$ 3.991.118,81 dá um Total de R\$ 5.227.868,24, lançados neste demonstrativo;

i) Gastos com os profissionais do magistério: Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 2.915.656,62 (dois milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), representando 42,20% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22, da Lei Federal no 11.494/07;

j) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.10 do relatório do contraditório. Tal fato indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal;

k) Divergência de saldo no fluxo financeiro do FUNDEB: Foram pontuados os seguintes pontos:

k.1) Demonstrativo Analítico - Dezembro/2017 não foi enviado na Documentação Controle. Fora enviado apenas o da Câmara Municipal no lugar do demonstrativo da Prefeitura;

k.2) MDE-6º Bimestre/2017 foi enviado incompleto, impossibilitando um comparativo;

k.3) Saldo dos Itens 11 e 19 retirados do DEMEDU - 2016 Grid Calc R\$ 5.862.312,21 e R\$ 7.018.903,41;

k.4) Saldo retirado do Extrato Bancário C. Aplic. – FEB nº 10.474-4 – Dezembro/2017 R\$ 16.468,48;

k.5) Valor das Retenções foi retirado do Extrator Sagres 2018 - Balancete Analítico por UO - Unidade Orçamentária - Jan/2018 R\$ 1.488.716,59 (Sagres Contábil), tendo em vista o não envio do Demonstrativo Analítico ref. a Dezembro/2017;

k.6) Saldo Financeiro Conciliado R\$ 914.081,51 diverge do saldo do extrato bancário - Dezembro/2017 R\$ 16.468,18;

k.7) MDE 2017 enviado na Documentação Controle apresenta-se inconsistente, com vários campos incompletos ou zerados;

l) Repasse para Câmara Municipal acima do limite legal: Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.098.781,06 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), que corresponde a 8,26% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 13.297.681,68 (treze milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Portanto, o prefeito municipal descumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

m) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.1.13, fl. 09, Peça 39, verifica-se nota para os índices i-Fiscal e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho do indicador

i-Saúde que apresenta nota acima da média geral. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, iEduc, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado “Em Fase de Adequação (C+)” e/ou “Baixo Nível de Adequação (C)”; n) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência: Conforme gráfico presente no item 2.1.14, fls. 10/11, Peça 30, em 2017 o IDEB tanto em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ªsérie/5ºano quanto aos finais 8ªsérie/9ºano, e principalmente aos anos finais as metas observadas estão sempre abaixo das metas projetadas, e ainda, quando confrontamos com o seu índice i-Educ do IEGM “Baixo Nível de Adequação (C)”; o) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: o.1) O ente não apresenta registro de informações referentes à natureza da despesa, elemento da despesa, subelemento da despesa, aplicação, ordenador, valor a liquidar e liquidado a pagar no exercício de 2017 (item 5 - Despesa); o.2) Em relação ao item referente à licitações e contratos, não constam as informações referentes à convênios do exercício de 2017 (item 6 - Licitações e contratos); o.3) Não há disponibilização de plano de cargos e salários, organização administrativa e código tributário nacional (item 8 - Legislação); o.4) Não há disponibilização de relatórios, como, por exemplo, o relatório de gestão (item 9 - Relatórios); o.5) Por fim, no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional (itens 16 e 17- Divulgação da estrutura e forma de contato).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado, Dr. Rafael de Melo Rodrigues - OAB nº 8.139 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Itauera, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 011.018/2015

ACÓRDÃO N.º 1.092/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NOS SERVIÇOS DE GESTÃO REALIZADA NO HOSPITAL CHAGAS RODRIGUES EM PIRIPIRI.

O exame dos autos evidencia o atendimento da quase totalidade das exigências estabelecidas com base na legislação vigente, demonstrando grande esforço da gestora em corrigir os vícios operacionais e melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues.

Sumário. Município de Piripiri. Hospital Regional Chagas Rodrigues. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Provimento do pedido formulado.

DECISÃO N.º 639/20

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUDITORIA – MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

GESTORA: SR.ª NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - DIRETORA DO HOSPITAL CHAGAS RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. RAFAEL ORSANO DE SOUSA - OAB/PI N.º 6.968

DR. GUSTAVO HENRIQUE ORSANO DE SOUSA - OAB/PI N.º 7.616 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 75)

DR. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 17.571 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 84)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos nº 532/16, nº 2.284/16

e nº 092/18 (peças nº 21, 37 e 59, respectivamente), o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 77), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 81), a sustentação oral do advogado, a proposta de voto do Relator (peça nº 86), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, Dar Provimento ao pedido formulado, para excluir a penalidade imposta pelo Acórdão n.º 092/2018 à gestora, Sr.ª Nádia Maria França Costa, já qualificada nos autos, por estar provada a correção dos vícios apontados no Relatório de Auditoria.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 022, de 16 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 012.678/2019

ACÓRDÃO N.º 739/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Sumário. Município de Santo Antônio dos Milagres. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor.

ACÓRDÃO N.º 740/2020

PROCESSO: TC N.º 017.691/2019

DECISÃO N.º 232/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES - CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: SR. EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

SRA. CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ – ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR OAB/PI Nº 2.462 (REPRESENTANDO A SR.ª CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 22), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2018, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2018, Sr. Edson Barbosa da Silva, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 10 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, INFORMADAS NO MEMORANDO N.º 312/2019 – DFAM.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Sumário. Município de Paes Landim. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO N.º 233/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PAES LANDIM - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de decisão do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2019, da Prefeitura Municipal de Paes Landim.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício financeiro de 2019, Sr. Gutemberg Moura de Araújo, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 10 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.665/2019

ACÓRDÃO N.º 922/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019, INFORMADAS NO MEMORANDO N.º 312/2019 – DFAM.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ocorrência do atraso no envio de documentos obrigatórios na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curralinhos, referente ao exercício 2018 e 2019.

A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que compete ao representado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal de Contas.

Sumário. Município de Curralinhos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Manutenção do bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO N.º 307/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CURRALINHOS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de decisão do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Manter o Bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos, até apresentação regular da documentação que compõe a prestação de contas do município.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Curralinhos, exercício financeiro de 2019, Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 24 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.985/2019

ACÓRDÃO N.º 920/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RETENÇÃO MENSAL DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO – FPM, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, GERANDO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

No caso em exame, embora constatado o duplo recolhimento referente à competência março de 2018, o que levou o denunciado a não recolher, por equívoco, a competência abril de 2018; e a dedução indevida realizada pela Receita Federal do Brasil na parcela do Fundo de Participação do Município referente à competência 13º salário, posteriormente compensada pelo próprio órgão arrecadador, a materialidade do ilícito administrativo esta demonstrada na ausência de recolhimento tempestivo, sem justificativa, das obrigações previdenciárias referentes à competência julho de 2018.

A autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório (relatório de instrução e extrato de débito fiscal) aponta o denunciado como

autor da conduta omissiva causadora de prejuízo ao erário.

Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Representação. Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal. Apensamento à Prestação de Contas.

DECISÃO N.º 305/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. KILDARY GOMES GONÇALVES – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS – ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6544

DR. RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JUNIOR - OAB/PI N.º 5061 (PROCURAÇÃO PÁG. 09, PÇ. N.º 02, REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO)

DR.ª POLLYANA SILVA SANCHES - OAB/PI N.º 17.748 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÁG. 08, PÇ. N.º 02, REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO)

DR. ÁQUILA GONÇALVES ARAÚJO - OAB/PI N.º 15.287 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de decisão do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes que recolha, integral e pontualmente, as contribuições previdenciárias devidas à União e administradas pela Receita Federal do Brasil.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar, para fins de informação, o presente processo ao Processo de Contas da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2018.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 24 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC-E N.º 028.367/2012

ACÓRDÃO N.º 1.086/2020

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DO PLANO ACELERADO DO CRESCIMENTO – PAC, ATINENTES A PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO DE ALGUNS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

No caso em análise, a fiscalização dos recursos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC compete ao Tribunal de Contas da União, conforme preleciona o art. 71, VI, da Constituição Federal, uma vez tratar-se de recursos originários da União.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Denúncia. Comunicação ao TCU.

DECISÃO N.º 363/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. FERNANDO ANTÔNIO LOPES GOMES – EX-VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI N.º. 7.332 - REPRESENTANDO O SR. JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n.º 7.332 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Arquivar o presente processo, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Piauí não possui competência para fiscalizar recursos repassados pela União, sendo esta uma atribuição do Tribunal de Contas da União, conforme aduz o art. 71, VI, da Constituição Federal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.840/2018

ACÓRDÃO N.º 1.270/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELATIVAS ÀS CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES RELACIONADAS ÀS CONTAS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

As ocorrências elencadas neste processo de contas, não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas em análise, em virtude, sobretudo, da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias.

Sumário. Estado do Piauí. Procuradoria Geral da Justiça e Fundo de Modernização do Ministério Público. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Procuradoria Geral de Justiça. Julgamento de Regularidade às contas do Fundo de Modernização do Ministério Público.

DECISÃO N.º 733/20

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – FMMP/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEIS: SR. CLEANDRO ALVES MOURA - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

SR.ª NÚBIA FLANNIA SOARES DOS REIS - GESTORA DE CONTRATO

SR. DENIS RODRIGUES DE LIMA - COORDENADOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: Procuradoria Geral da Justiça do Piauí: a) Contrato n.º 17/2016 (serviços de gerenciamento do abastecimento e manutenção de veículos da frota do MP-PI com o credo TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, valor do contrato R\$ 300.000,00): a.1) Realização de despesa sem cobertura contratual/despesa sem licitação - art. 37, inciso XXI, CF/88: referente ao mês de abril/2018, no valor de R\$ 17.184,25, e ao período de 02 a 11 de maio/2018, no valor de R\$ 16.902,43. Tais despesas ultrapassaram o valor do contrato e ocorreram na vigência do 2º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento (fls. 28/29 da Peça 03), quando foram pagas por indenização; a.2) Pagamentos realizados a título de indenizações contabilizados no elemento 93 (item 5.1.1.1.2, peça 6, pág. 10); a.3) Empenhamento a posteriori, infringindo o artigo 60 da Lei no 4.320/64 (item 5.1.1.1.3, peça 6, pág. 1): despesa realizada através da NE 00973 (valor R\$ 34.086,68) referente a serviços prestados em abril e maio de 2018 sendo empenhada em junho de 2018. b) Contrato n.º 40/2014 (Contratação de serviços continuados de limpeza e higienização, motorista de veículo leve, motociclista e recepcionista para as unidades administrativas do MP-PI na capital e nas cidades do interior do Estado, com o credor Belazarte Serviços Consultoria Ltda. Me. no valor de R\$ 1.053.835,68): b.1) Ausência de comprovação da garantia de execução do objeto no processo - Descumprimento da cláusula oitava do contrato (item 5.1.1.2.1, peça 6, pág. 13); c) Contrato n.º 41/2014 (Contratação de serviços continuados de garçom, carregador e copeira para as unidades administrativas do MP-PI na capital do Estado, com o credor LIMPSEV LTDA no valor de R\$ 255.209,40): c.1) Ausência de comprovação da garantia de execução do objeto no processo - Descumprimento da cláusula oitava do contrato (item 5.1.1.3.1, peça 6, pág. 14); d) Gestão Fiscal: d.1) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, descumprindo parcialmente o artigo 55, § 2º, da LC 101/200 – LRF (atraso de 01 dia nos dois primeiros quadrimestres de 2018); d.2) Ausência de registro de conta bancária no SIAFE, contrariando o artigo 3º do Decreto 17.031/2017 – ocorrência parcialmente sanada; e) Outros achados: e.1) Pagamento intempestivo de obrigações previdenciárias acarretando juros e multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade - artigos 37 e 70 da Constituição Federal, totalizando R\$ 9.785,59. (item 5.1.2.2, peça 6, pág. 17); Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI: No que se refere a esse Fundo Especial, o relatório preliminar informa não haver achados de auditoria relacionados a essa unidade no exercício financeiro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a proposta de voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Procuradoria Geral da Justiça do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cleandro Alves de Moura, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Regulares as contas do Fundo de Modernização

do Ministério Público do Estado do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cleandro Alves de Moura – Procurador Geral de Justiça do Piauí, na forma do art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.


Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 025, de 06 de agosto de 2020 - VIRTUAL. Teresina – PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009454/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO ERIMAR MONTE DE ARAÚJO

INTERESSADA: ANTONIA DE ARAÚJO SOUSA MONTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 214/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTONIA DE ARAÚJO SOUSA MONTE, CPF nº 739.988.503-68, RG nº 1.470.016-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Antônio Erimar Monte Araújo, CPF nº 273.798.413-00, RG nº 105040623-8-PMPI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento-PM, ocorrido em 21/12/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 595/2019 – PIAUÍPREV, (fl. 167, peça 2) datada de 11/4/2019, com efeitos retroativos a partir de 21/12/2018, publicada no DOM nº 72, datado de 16/4/2019 (fl. 170, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.171,98, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	Valor R\$
a) Subsídio (Lei nº 7.081/17, anexo II, c/c Lei nº 6.933/16 c/c Lei nº 7.132/18);	4.094,47
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	77,51
VALOR DO BENEFÍCIO	4.171,98

BENEFICIÁRIO(S)

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Antonia de Araújo Sousa Monte	13/06/1972	Cônjuge	739.988.503-68	21/12/2018	VITALÍCIO	100,00	4.171,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/007405/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: DEMERVAL MASCARENHAS LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 215/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor DEMERVAL MASCARENHAS LUSTOSA, CPF nº 097.496.161-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 2060841, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 566/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 77, peça 01) datada de 25/3/2020, publicada no DOE Nº 62 de 1º/4/2020, (fl. 79 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do

Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.010,15 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Cálculo dos Proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004	R\$ 1.010,15
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.010,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC- Nº 001502/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SIMONE CARVALHO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 221/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora SIMONE CARVALHO LOPES, CPF nº 159.331.723-91, matrícula nº 001344, no cargo de Técnico de Nível Superior – especialidade - Economista, ref. “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.553/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2555, de 03/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 7.413,31 (sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e

Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal 5.255/18)	R\$ 6.924,46
Gratificação Adicional (art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 488,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.413,31

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012369/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DE JESUS NUNES CARVALHO E LUCAS NUNES CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 222/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria de Jesus Nunes Carvalho, CPF nº 579.244.653-91, RG nº 1.157.135-PI, por si e por seu filho menor Lucas Nunes Carvalho, nascido em 07/07/97, CPF nº 064.154.563-00, RG nº 3.636.073-PI, devido ao falecimento do Sr. Itamar Oliveira de Carvalho, CPF nº 339.201.683-72, RG nº 10.105.389-2-PM-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente-PM, ocorrido em 07/03/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 795/18, concessiva

da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 099, de 28/05/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 2.822,96 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 008983/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LEDA MARIA DA SILVA RABELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA RABELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 219/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por José de Anchieta Rabelo, CPF nº 199.870.303-78, RG nº 396.954-PI, por si, na condição de viúvo da Sra. Leda Maria da Silva Rabelo, CPF nº 319.956.833-53, RG nº 401.361-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Nível III, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 14/09/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 244/2019 (peça 02, fl. 92) publicada no Diário Oficial do Estado nº 39, de 25/02/2019, concessiva da pensão por morte do interessado José de Anchieta Rabelo nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.267,97 (Três mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 7.081/2017 c/c Lei 6.931/2016						3.134,43
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06						133,54
TOTAL						3.267,97	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
José de Anchieta Rabelo	16/09/1956	Cônjuge	199.870.303-78	14/03/2019	VITALÍCIO	100,00	3.267,97

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: N.º TC/006110/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2020 - GDC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: MÁRCIO JOSÉ DE SOUSA COSTA (CIDADÃO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI)

DENUNCIADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI, MARCOS ANTÔNIO FRANCO DA SILVA – PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Versam os autos acerca de DENÚNCIA realizada por Márcio José de Sousa Costa, em 18/06/2020, em desfavor do Prefeito do Município de Cajazeiras-PI, Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Marcos Antônio Franco da Silva, com pedido da medida cautelar liminarmente para suspender a Tomada de Preços nº 004/2020, que se refere à contratação de empresa para

execução do serviço de construção de 01 (uma) escola e 01 (uma) quadra poliesportiva no Assentamento Oziel Pereira no Município de Cajazeiras do Piauí, com recursos do Orçamento Geral do Município/FUNDEF/FUNDEB do exercício financeiro de 2020, no valor R\$ 448.185,13.

Em 25/06/2020, o denunciante reiterou seu pedido para que fosse concedida medida cautelar de suspensão do certame, como consta na peça 03 dos autos.

Ocorre que, antes de qualquer prosseguimento do presente processo fosse dado, em 06/07/2020, em Juntada de Documento no Processo de Denúncia (peça 04), o denunciado, o Sr. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO, Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí-PI, informou o cancelamento do certame, conforme comprovado pelo Recibo de Cancelamento do sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fl. 3, peça 04), com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sob peça 06, este opinou pelo arquivamento da denúncia, sem prejuízo de que seja dada ciência ao município acerca do julgamento dos autos em análise, a fim de que, em futuras licitações, seja evitada a ocorrência de situações semelhantes (violação aos princípios insculpidos no art.3º da Lei nº 8.666/93).

Diante de tais fatos, é possível concluir que a presente DENÚNCIA perdeu o objeto, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Preços nº 004/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, restando prejudicada a análise de mérito, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente DENÚNCIA, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31/08/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROTOCOLO N.º 009.368/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2020

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SETTON & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - REPRESENTADA POR MARCUS VINICIUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO

REPRESENTADO: SR. WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. MARCIONE RENATO PACHECO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de protocolo encaminhado por Setton & Carvalho Sociedade de Advogados, em face de Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim, e Marcione Renato Pacheco - Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento RDC Eletrônico n.º 001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação e ampliação de sistema de abastecimento de água e localidades do Município supracitado.

Segundo narrou o representante, o edital do procedimento licitatório contém uma série de exigências ilegais que visam restringir o caráter competitivo do certame, quais sejam:

- a) exigência de foto colorida da fachada da empresa;
- b) exigência de extrato/print da tela do computador onde consta a consulta no portal da transparência e controladoria geral da união na ala: licitantes idôneos, CEIS e CNEP;
- c) relação dos serviços executados por profissionais de nível superior, vinculados permanentemente a empresa e constante de seu Registro/Certidão de inscrição no CREA, como responsável técnico, comprovados mediante a apresentação de atestado(s) e/ou certidões de capacidade técnica;
- d) apresentem somente as certidões necessárias e suficientes para a comprovação do exigido, indicando com marca texto, obrigatoriamente, os itens que comprovarão as exigências;
- e) ausência de publicação do certame no Portal da Transparência do Município;
- f) desclassificação de licitantes antes da abertura da sessão;
- g) falta de rodada de lances por ter desclassificado os demais licitantes;

h) incompatibilidade de preços apresentados pela empresa vencedora;

i) restrição ao direito recursal dos licitantes.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento RDC Eletrônico n.º 001/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Em pesquisa ao Sistema Licitações Web, verifica-se que os recursos orçamentários destinados ao custeio da obra em análise são provenientes do Convênio Plataforma mais Brasil, de origem federal e não sujeitos, portanto, a jurisdição desta Contas de Contas.

Ademais, a inicial denunciatória está desacompanha dos elementos probatórios mínimos necessários a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Após, intime-se, para fins de conhecimento sobre o teor desta decisão, o Ministério Público de Contas.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.950/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2020 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SR. RAICLYSTON ALEXANDRINO SANTOS – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO MARCOS SILVA DE SOUSA FILHO – EX-PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Raiclyston Alexandrino Santos, em face do Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho – ex-Presidente Câmara Municipal de Água Branca, exercício 2018, noticiando diversas irregularidades durante a gestão do denunciado.

Segundo narrou o denunciante:

a) houve um aumento de mais de 500% em compras de materiais de expediente, consumo, limpeza e alimentos, cujo fornecedor foi o cunhado do ex-Presidente Câmara Municipal;

b) a irmã do denunciado, Sr.ª Marcia Carla Silva Sousa, tesoureira da Câmara Municipal, recebeu cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em diárias durante sua gestão, algo que não ocorreu em outros anos;

c) o denunciado contratou sua cunhada Sr.ª Raillane Alves da Silva para o cargo de auxiliar administrativa;

d) foram realizadas compras sem licitação na empresa de outro cunhado, Sr. Edson, onde o denunciado trabalhou antes do seu mandato de vereador municipal;

e) o gestor recebeu R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta reais) sob título de diárias durante o exercício 2018, distanciando-se do que ocorria em outros anos. Ressaltou que no exercício 2017 o Presidente não recebeu diárias.

Ao final, requereu a adoção das providências cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito e não apresenta os elementos mínimos (documento de identificação) necessários a qualificação do denunciante.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal – DFAM/DFAE/DFAP etc. para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providencias necessárias.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.665/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2020 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REQUERENTE: SIELLO - TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DR. ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO – OAB/DF N.º 41.039, E OUTRO.

GESTOR: SR. ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO – DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa SIELLO - Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços LTDA, requerendo a nulidade do artigo 17 da Portaria n.º 94/2018 GDG-DETRAN-PI, que tem como escopo o credenciamento das empresas registradoras de contrato eletrônico no estado do Piauí.

O requerente alegou que artigo 17 da Portaria n.º 94/2018 GDG-DETRAN-PI traz uma limitação temporal para que as empresas realizem o credenciamento, fugindo do objetivo precípua de um edital de credenciamento que é a pluralidade de fornecedores para melhor atender o interesse público.

Informou, ainda, que solicitou credenciamento junto ao DETRAN/PI e seu pleito foi negado com fundamento na cláusula de barreira imposta pelo dispositivo ora atacado.

Requeru, por fim, que este relator reconheça, cautelarmente, a ilegalidade do artigo 17 da Portaria de Credenciamento do DETRAN/PI n.º 094/2018, determinando a análise imediata do processo de credenciamento da requerente desconsiderando a cláusula de barreira. No mérito, requereu a confirmação da medida cautelar.

É, em síntese, relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia das Resoluções 320 e 689 do CONTRAN; b) cópia da Portaria 94 do DETRAN PI; c) pedido de credenciamento do denunciante; d) negativa de credenciamento por parte do DETRAN PI; e) comprovante de credenciamento em outros estados.

Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Denúncia deverá apurar possível restrição à ampla participação de fornecedores mediante inserção de cláusula de limitação temporal que impossibilita o credenciamento de novas empresas, sem prejuízo da apuração de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

Isto posto:

Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópias da inicial e demais peças referentes à análise cautelar. Ressalta-se que o Incidente Processual deve ser relacionado ao processo em epígrafe.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providencias necessárias e retornem-se os autos para análise e manifestação.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.735/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. IDELBRANDO BORGES PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Idelbrando Borges Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 08h17min do dia 17/08/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Idelbrando Borges Pereira, gestor da Câmara Municipal de Paes Landim;

A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se os autos do Incidente Processual nº. 008.833/2020, verifica-se que o pedido do bloqueio foi acolhido por este Relator e ratificado pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária nº 027, em 20 de agosto de 2020.

Nesse ínterim, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, informou a adimplência da Câmara Municipal de Paes Landim perante esta Corte de Contas após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, situação atualizada em 24/08/2020, às 08:27h (Memorando nº. 82/2020 – DFAM, datado de 24/08/2020 – Processo TC nº. 008.833/2020, peça. 10).

Cabe ressaltar que a Presidência desta Corte de Contas solicitou aos bancos por meio de ofício datado de 24/08/2020, o imediato desbloqueio das contas em comento.

Desse modo, verifico que com envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas, a Câmara Municipal de Paes Landim tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 008.028/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº 057/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº 1.567/18, DE 04/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADOS: SRª MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS MENDES

SR. JOÃO GABRIEL DOS SANTOS MENDES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª Maria do Socorro Alves dos Santos Mendes e do Sr. João Gabriel dos Santos Mendes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª

Maria do Socorro Alves dos Santos Mendes, CPF n.º 411.881.363-72, por si e por seu filho menor de 21 anos, João Gabriel dos Santos Mendes, CPF n.º 082.253.423-18 (nascido em 25/04/2005), na condição de viúva do Sr. Edilson Barbosa Mendes, CPF n.º 097.248.853-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível III, cujo óbito ocorreu em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº 1.567/18 - expedida em quatro de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 218, de vinte e três de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.144,07 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.104,90 (Lei nº 6.900/16 c/c Lei nº. 6.933/16), b)

Gratificação Adicional R\$ 39,17 (LC nº 71/06). O valor da pensão deverá ser rateado entre os interessados no montante de 50% para cada um, cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 1.572,04 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos) mensais.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº 1.567/18 - no valor mensal de R\$ 3.144,07 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos) mensais requerida pela Srª Maria do Socorro Alves dos Santos Mendes, CPF n.º 411.881.363-72, por si e por seu filho menor de 21 anos, João Gabriel dos Santos Mendes, CPF n.º 082.253.423-18 (nascido em 25/04/2005), na condição de viúva do Sr. Edilson Barbosa Mendes, CPF n.º 097.248.853-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível III, cujo óbito ocorreu em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 008.707/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº 058/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº 162/2019, DE 29/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADOS: SRª MARIA DAS GRAÇAS ALVES MARTINS

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª Maria das Graças Alves Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª Maria das Graças Alves Martins, CPF n.º 042.144.784-28, na condição de viúva do Sr. Antônio de Sousa Martins, CPF n.º 181.573.353-53, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão “C”, Classe Especial, cujo óbito ocorreu em vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE n.º 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual n.º 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio

do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP n.º 162/2019 - expedida em vinte e nove de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO n.º 026, de seis de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 5.912,65 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos Proporcionais (26/35) R\$ 4.227,01 (Lei n.º 6.410/13 c/c Lei n.º 6.933/16), b) VPNI – Gratificação Incorporada R\$ 1.800,00 (Lei n.º 6.810/2016). Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão: R\$ 6.027,01 – 5.645,80 * 70%) + R\$ 5.645,80 = R\$ 5.912,65.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP n.º 162/2019 - no valor mensal de R\$ 5.912,65 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) mensais requerida pela Srª Maria das Graças Alves Martins, CPF n.º 042.144.784-28, na condição de viúva do Sr. Antônio de Sousa Martins, CPF n.º 181.573.353-53, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão “C”, Classe Especial, cujo óbito ocorreu em vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
09/09/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 027/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013591/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades no certame licitatório Tomada de Preços 015/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para o fornecimento de peças automotivas para a Prefeitura de São Francisco do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito).

DENÚNCIA

TC/003561/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades cometidas na Administração Municipal, notadamente no Pregão Presencial 005/2019, Processo Administrativo 10/2019, reativo à contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar. Dados complementares: Denunciado: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito).

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007246/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Dados complementares: OBS: Processo relatado e discutido na Sessão da Segunda Câmara de 02/09/2020, retorna a pauta para conclusão do julgamento. RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (substabelecimento à peça 39, fls. 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006437/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Dados complementares: OBS: Processo relatado e discutido na Sessão da Segunda Câmara de 02/09/2020, retorna a pauta para conclusão do julgamento. As contas da Câmara Municipal foram julgadas. OBS 1: Foi citada para apresnetar defesa a Sra. Rosineide Capuchu Gomes (Presidente da CPL). Processos Apensados: TC/012995/2017 - Representação - Advogado: Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437 (substabelecimento à peça 20, fls. 02) - Julgado. TC/002760/2017- Inspeção Extraordinária - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 10, fls. 11) - Julgado. Apensado ao TC/002760/2017: TC/001511/2017 - Denúncia -Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 08, fls. 10) TC/001013/2018 - Denúncia - Advogado(s): Diego Francisco

Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 (sem procuração) - Julgado. Apensado ao TC/001013/2018: TC/009027/2019 - Recurso de Reconsideração - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 03, fls. 01). RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (sem procuração) RESPONSÁVEL: LEONARDO MELO DE MENEZES - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA FINANÇAS DE UNIAO RESPONSÁVEL: JAYRA BARROS MEDEIROS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIAO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: ANNE SHIRLEY MENEZES COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO RESPONSÁVEL: MARTINA COSTA CAMPOS SOUSA CAVALCANTE - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DA CIDADANIA DE UNIAO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 41, fls. 16)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007124/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (peça 26, fls. 15)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PENSÃO

TC-O-014216/10

PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA GERALDA FERREIRA DA COSTA SILVA (1 VOLUME(S))Interessado(s): Laura Patricia Costa da Silva e José Ribamar da Silva
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005967/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Maria Joseane Ramos da Mata (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: MARIA JOSEANE RAMOS DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA

DENÚNCIA

TC/017063/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL DOS ALVES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Objeto: Relata irregularidades na contratação de pessoal, sem realização de concurso público ou processo seletivo. Apesar da aprovação de projeto de lei nº 03/2017, autorizando a contratação temporária, o gestor não realizou teste seletivo, na forma da lei. Dados complementares: Denunciado: Osmar de Sousa Vieira (Prefeito). RESPONSÁVEL: OSMAR DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração)

TC/005867/2017

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006179/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Numas Pereira Porto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Dados complementares: Processo Apensado: TC/003028/2017 - Denúncia - Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 17, fls. 02, pelo denunciado) - Julgado. RESPONSÁVEL: JOSÉ BALDUINO MADEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: NAIANY OLIVEIRA PORTO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DALVA OLIVEIRA PORTO - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 27, fls. 05)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Dados complementares: OBS: Foram citados para apresentar defesa o Srs. Caio de Castro Sousa (Pregoeiro), Talmy Tercio Ribeiro da Silva Júnior (Procurador do Município) e o José Hamilton Lima Santos (Presidente da CPL). Processos Apensados: TC/006149/2018 - Representação - Julgado. TC/022049/2017 - Representação - Julgado. TC/001810/2017 - Denúncia - Julgado. RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: MARCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: NERIRRONY BELÉM LACERDA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BARRETO DA SILVA PINHEIRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: MARCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE ALTOS Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTOS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração)

TC/007210/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Antonio Martins de Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 28, fls. 36)

TC/007226/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Michelle de Oliveira Cruz (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 28, fls. 12)

REPRESENTAÇÃO

TC/004997/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Notícia a existência de possíveis irregularidades nos gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Altos, gestão da Prefeita Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005957/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Domingos da Silva Paiva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/027006/2017 - Representação - Julgado. TC/017015/2017 - Inspeção - Não julgado. RESPONSÁVEL: DOMINGOS DA SILVA PAIVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

TC/007223/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João Bezerra Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO BEZERRA NETO - PREFEITURA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (peça 36, fls 10) ; Mark F. Neiva T. de Souza - OAB/PI nº 5227 (procurador do município)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010646/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACOMPANHAMENTO
DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - ACÓRDÃO Nº 1350/16 - TC/02811/2013
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Gerdivan Pereira do Couto e Claudivon Martins Alves. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO RESPONSÁVEL: GERDIVAN PEREIRA DO COUTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABECA NO TEMPO

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesesseis)